

guintes colónias, protectorados e territórios sob o mandato britânico:

- Bahamas.
 Guiné Britânica.
 Honduras Britânicas.
 Ilhas Falkland.
 Gibraltar.
 Costa do Ouro:
- a) Colónia;
 - b) Ashanti;
 - c) Territórios setentrionais;
 - d) Togo, sob mandato britânico.
- Jamaica (compreendidas as ilhas Turques, Caïques e Caiman).
 Kénia.
 Palestina, excluindo a Transjordânia.
 Território de Tanganica.
 Protectorado de Uganda.
 Ilhas Sous-le-Vent:
- Grenada;
 Santa Luzia;
 S. Vicente.
- Zanzibar.

Estas adesões foram registadas no Secretariado da Sociedade das Nações em 31 de Maio de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações em 15 de Junho de 1931.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Governo Francês, o Governo Britânico aderiu em 10 de Abril último, por parte da colónia e protectorado de Gâmbia, do protectorado de Uganda e do território sob mandato de Tanganica, ao Acôrdo Internacional assinado em Paris em 18 de Maio de 1904 e à Convenção assinada em Paris em 4 de Maio de 1910, relativos à repressão do tráfico de brancas.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 17 de Junho de 1931.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 19:907

Tendo havido reclamações sobre a aplicação do disposto no § único do decreto n.º 19:523, de 28 de Março último, por motivo de não resultar uniforme a taxa cobrada para o mesmo percurso, conforme o é num ou noutro sentido, foi o assunto submetido à apreciação da comissão de tarifas, que propôs alteração ao disposto pelo referido decreto;

Considerando que a alteração proposta traz vantagens apreciáveis para o público;

Com parecer favorável do Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O § único do artigo 4.º da tarifa geral para transportes de grande e pequena velocidade, apro-

vada pelo decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, e em vigor desde 1 de Janeiro de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Quando algum passageiro, por motivo alheio à responsabilidade da empresa, deixe de utilizar o seu bilhete de serviço nacional no comboio para que o adquiriu pode obter, na própria estação onde deixou de ocupar o comboio, a validação desse bilhete para outro comboio que parta dentro das primeiras vinte e quatro horas e que, não tendo a lotação completa, sirva a estação a que o passageiro se destina. Se o bilhete não for utilizado no comboio para que foi validado considera-se nulo, não tendo o passageiro direito a qualquer indemnização. A taxa de validação será de 10 por cento sobre o preço total do bilhete, sujeita ao máximo de cobrança de \$50, revertendo a quantia cobrada a favor da empresa que faz a validação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Junho de 1931.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

O estudo das normas que regulam actualmente o ensino agrícola, médio e elementar, impõe a necessidade da sua reorganização.

Uma legislação confusa e desconexa, bem como certos erros cometidos, impediram que as escolas satisfizessem num grande número de casos os propósitos com que foram instituídas.

Na presente remodelação procura-se corrigir o existente, aproveitando os ensinamentos da experiência e atendendo à finalidade de cada escola.

Estabelecem-se princípios adequados para uma selecção mais eficiente do pessoal docente e auxiliar, ao mesmo tempo que se evitam desigualdades injustificáveis, para funcionários da mesma categoria. Circunscrevem-se as despesas ao estritamente necessário, sem novos encargos para o Estado, antes procurando na medida do possível criar receitas para melhoria dos serviços respectivos.

As condições defeituosas em que desde a sua origem têm funcionado as escolas agrícolas não podem desde já ser removidas por completo, o que não permite fazer a obra que seria para desejar.

Professava-se o ensino médio agrícola em duas escolas: a Nacional de Agricultura de Coimbra e a Técnica Secundária de Agricultura de Santarém. As habilitações profissionais dos indivíduos pelas mesmas diplomados têm sido reconhecidas pelo Estado como equivalentes. A lei estabelecia esta igualdade e no entanto a organização das escolas era desigual.

A primeira dava a habilitação oficial do curso completo dos liceus, o que não acontecia na segunda. Os cursos tinham durações diversas. Não houvera nunca a preocupação de unificar os seus programas, parecendo mesmo que a única preocupação foi a de as distanciar e diferenciar.

Desde a sua designação até à dos seus diplomados, uns *agricultores diplomados*, outros *regentes agrícolas*, tudo mostrava um propósito de diferenciação.

Em face porém das leis do País, os indivíduos formados pelas duas escolas serviam nos mesmos lugares, como regentes agrícolas dos respectivos quadros.

Como é óbvio, tal critério é absolutamente inadmissível em certos aspectos, e os resultados obtidos demonstraram a ineficácia das diversas categorias criadas para escolas do mesmo grau de ensino.

Pelo presente diploma iguala-se a sua organização, ressaltadas unicamente as condições especiais das propriedades onde estão instaladas.

No propósito de orientar os cursos, dando-lhes unidade pedagógica e definindo através das matérias das suas disciplinas os designios do ensino, confiou-se a uma comissão o encargo do estudo e elaboração dos programas. E mais longe se foi, estabelecendo o princípio da publicação das lições, por parte dos respectivos professores, o que conviria porventura estender a outros graus de ensino com manifesta vantagem.

Poderá discutir-se a necessidade de manter duas escolas agrícolas médias e ainda a de transformar a Escola Prática de Agricultura de Évora em outra do mesmo grau.

O problema foi encarado sob este aspecto. A Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, que luta com menores deficiências materiais, instalada na propriedade que melhor satisfaz as necessidades do ensino, não permite as condições do meio formar regentes agrícolas para os trabalhos das regiões do sul do País.

A de Santarém, se bem que o meio seja aquele que melhor permitiria formar regentes em condições de servir tanto o norte como o sul, não pode cumprir esta missão, em virtude da grande deficiência da propriedade em que foi instalada. Dada a impossibilidade de a deslocar para uma propriedade modelo, procurar-se-á melhorar a sua situação actual.

A Escola Prática de Agricultura de Évora não devia continuar a manter-se como escola elementar agrícola. No distrito predomina a grande propriedade, não favorecendo o meio, pela falta da organização de pequenas lavouras, a frequência da Escola. As estatísticas dos seus resultados demonstram à evidência o que tem sido a sua inutilidade. A sua transformação em escola média, correspondendo a uma aspiração muito antiga da agricultura local, deve modificar totalmente o seu rendimento. A nova organização das escolas médias foi estudada de modo que se evite uma produção exagerada de regentes agrícolas. Com efeito, se bem que estas escolas tenham como objectivo primordial a formação de regentes e para isso tivesse havido todo o cuidado em lhes acentuar o cunho da profissionalização, habilitarão simultaneamente com o 5.º ano dos liceus, sem fazer perder tempo aos que as frequentam.

Em regime de internato, naturalmente indicado para os filhos de lavradores, poderão eles fazer a sua preparação agrícola e ao mesmo tempo iniciar os estudos preparatórios de quaisquer outras carreiras a que porventura se queiram destinar...

Criou-se ainda uma habilitação complementar que permite aos diplomados pelas escolas médias o acesso ao Instituto Superior de Agronomia e Escola Superior de Medicina Veterinária.

Não pode a Escola de Évora funcionar desde já com todos os anos.

Abrirá no próximo ano lectivo apenas com o primeiro, mas propõe-se o Governo ampliar essas possibilidades gradualmente de harmonia com os recursos do Tesouro e com as necessidades escolares.

Para lhe dar eficiência necessário se torna num futuro tam próximo quanto possível melhorar as suas instalações e anexar-lhe, por sistema de arrendamento a longo prazo, terras limpas em extensão suficiente.

A experiência aconselhará no futuro, pelos resultados colhidos com as escolas de regentes agrícolas (liceus agrícolas) agora criadas, a conveniência de as instituir noutras regiões em moldes análogos.

Passando a considerar as escolas de grau elementar, verifica-se que nelas se professava o ensino técnico agrícola com o ensino primário geral.

A experiência dos resultados colhidos mostra a urgência da sua reorganização em novos moldes.

Se por um lado se reconhece a conveniência de transformar tais escolas, confiando-lhes o ensino meramente profissional, não se nega contudo a vantagem de introduzir nas escolas de ensino primário geral conhecimentos elementares e práticos ligados com os trabalhos agrícolas locais.

É nesse sentido que se transforma a Escola de Horticultura e Arboricultura de Macedo Pinto, de Tabuaço, em escola primária rural.

Instalada numa propriedade deficientíssima, sem condições para externato e muito menos para internato, mantinha-se há anos sem rendimento algum. Situada a mais de 10 quilómetros da povoação mais próxima, sem condições para alunos internos, a Escola não tinha frequência, jamais cumprindo os fins a que teóricamente fora destinada. Devia ela formar em dois anos arboricultores e horticultores, operários especializados, e simultaneamente ministrar o ensino prático das indústrias, artes e ofícios correlativos. No entanto no seu largo período de existência de dezassete anos não diplomou um único indivíduo, o que parece suficientemente expressivo.

As duas escolas elementares que se mantêm, ambas destinadas à formação de feitores — Queluz e Santo Tirso —, sofreram fundas alterações na sua organização, no sentido de se lhes dar uma orientação profissional bem definida. Paralelamente à habilitação técnica, ministra-se, no entanto, uma instrução geral que leve a consolidar os conhecimentos de leitura, escrita e contas aprendidas no ensino primário. Corrigiu-se a idade de admissão, de modo que os diplomados possam terminar os cursos em idade de se responsabilizarem pelos encargos que lhes forem confiados no exercício da sua profissão. Se bem que os cursos, tanto das escolas médias como das elementares, dêem uma habilitação completa, pareceu razoável proporcionar aos que as frequentam e são especialmente dotados o acesso das elementares para as médias, como destas para as superiores afins.

Muitos trabalhos agrícolas, sobretudo os de maior responsabilidade, requerem operários com uma preparação especial, que só pode ser ministrada nas escolas agrícolas, através da prática feita nas suas oficinas tecnológicas ou nos seus campos, sob a direcção de técnicos competentes e experimentados. Por esta razão se criaram, tanto nas escolas médias como nas elementares, cursos para operários rurais, tais como os de condutor de máquinas agrícolas, podador, lagareiro, pomicultor, sericultor, etc. Na sua distribuição tiveram-se em conta as condições mesológicas da região, bem como os recursos das escolas relativos a oficinas e culturas. Tais cursos, cuja duração será regulada conforme a especialidade respectiva, serão feitos nas épocas do ano mais apropriadas. Constituindo exclusivamente uma habilita-

ção prática, ficam abertos a toda a gente, podendo ser frequentados tanto por operários que aos patrões convenha especializar, como pelos próprios lavradores que possam ter interesse em ampliar os seus conhecimentos com um curso experimental, orientado e dirigido segundo uma técnica perfeita.

Em todas as escolas médias e elementares se estabelecem desde já alguns daqueles cursos, ficando a Escola de Vieira Natividade, de Alcobaça, com os que respeitam principalmente à fruticultura.

A experiência do ensino agrícola feminino levou à convicção da necessidade de transformação da Escola Agrícola Feminina de Vieira Natividade. Não produziu elle entre nós quaisquer resultados fecundos. Não se ignora o que noutros países se tem obtido neste campo. O exemplo da Alemanha, onde em 1860 se iniciou o ensino agrícola feminino, foi seguido pela Áustria, Suécia, Noruega, etc. Na Europa é talvez a Bélgica que possui melhor instrução agrícola feminina, desde o ensino doméstico ao superior. Entre nós, porém, o ensaio demonstrou claramente a improfeidade da tentativa. Não parece aconselhável prolongá-la sem a existência de elementos novos, que garantam resultados diversos dos colhidos até hoje.

Não dispomos de meio que proporcione frequência a escolas agrícolas femininas. Sempre o seu funcionamento foi irregular; as alunas não provinham das camadas agrícolas, e de todas as diplomadas apenas três se destinaram à agricultura, e mesmo essas simplesmente como empregadas da própria escola que as formou.

O objectivo social de tais institutos é particularmente interessante, mas no nosso País a falta de uma campanha de divulgação orientadora do meio próprio torna-os por enquanto impraticáveis.

A presente organização de serviços, orientada nos moldes que se deixam apontados, permitiu um ordenamento mais racional e equilibrado dos quadros de pessoal, de que resulta uma economia para o Tesouro Público, ao mesmo tempo que se pôe termo a anomalias intoleráveis.

Dada a especial importância que no ensino agrícola representa o contacto dos alunos com os trabalhos de administração da propriedade, prestados na mais íntima colaboração com o director, professores técnicos e professores regentes, pareceu essencial fixar obrigatoriamente na própria escola a residência destes, que assim poderão dedicar-se inteiramente ao exercício das suas funções. E na mesma ordem de ideas, reconhecendo-se como é absorvente o trabalho de administração das propriedades das escolas, a cargo dos directores, estabeleceu-se a incompatibilidade da direcção com a administração de propriedades estranhas, salvo casos especiais de duração limitada.

Ainda como inovação que se afigura de alcance, e a exemplo do que se faz noutros países cultos, é permitida, mediante uma propina de inscrição de 100\$, a frequência facultativa de quaisquer aulas teóricas ou práticas aos individuos que mostrem interessar-se pelas questões agrícolas.

Paralelamente à função de ensino, é dada a todas as escolas a de fomento, nas possibilidades dos seus recursos, através de consultas, experiências e outros meios adequados que se facultam, tanto quanto possível, aos agricultores da região.

Nas escolas com internato elevou-se ligeiramente o seu custo, sem exagêro, visto que se deixou ainda muito inferior ao de um modesto colégio particular. Do mesmo modo as propinas das escolas médias foram equiparadas às dos liceus, como não podia deixar de ser, visto nelas ser também professado o curso liceal. Das reduções obtidas nas verbas do pessoal e dos aumentos provenientes do custo das propinas e pensões resulta um

aumento sensível de receitas, que se computa em cêrca de 600.000\$ anuais.

Tem o Governo as mais fundadas esperanças nos resultados que advirão da presente reforma, atraindo para as profissões agrícolas os filhos dos lavradores, ao mesmo tempo que proporciona aos operários rurais a possibilidade de alargarem os seus conhecimentos técnicos, com o que só terá a lucrar a economia nacional.

Ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Decreto n.º 19:903

Ensino médio agrícola

CAPÍTULO I

Ensino e escolas

Artigo 1.º O ensino médio agrícola tem por fim a formação de regentes agrícolas, técnicos destinados à agricultura particular e ao serviço nos quadros oficiais.

Art. 2.º Além da cultura profissional o curso de regente agrícola dará uma instrução equivalente, para todos os efeitos legais, ao curso geral dos liceus (decreto n.º 7:558, de 21 de Junho de 1921):

Art. 3.º Os cursos de regentes agrícolas serão professados nas seguintes escolas: Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra, Escola de Regentes Agrícolas de Santarém, Escola de Regentes Agrícolas de Évora (liceus nacionais agrícolas).

Art. 4.º As escolas de regentes agrícolas além da função de ensino têm ainda por objectivo:

a) Contribuir para o progresso da ciência agrícola, pelo trabalho de investigação do seu pessoal docente e pelo serviço de propaganda, por meio de boletins, relatórios, congressos, conferências, exposições, etc.;

b) Contribuir para o desenvolvimento da agricultura regional, facultando sementes seleccionadas, máquinas e utensilios, bons reprodutores, e prestando informações técnicas à lavoura, com autorização dos respectivos directores das escolas.

§ único. Além das funções atribuídas às escolas por este artigo, deverão ainda, sem prejuizo do seu funcionamento regular, colaborar em qualquer plano geral de fomento agrícola promovido pelo Ministro da Agricultura.

Art. 5.º As escolas de regentes agrícolas, que funcionam para efeitos de instrução secundária geral como liceus nacionais, são sujeitas ao regime de internato e na sua organização ter-se-á em vista, além da cultura científica dos alunos, a sua educação moral e o desenvolvimento físico, pela gymnástica e prática de exercícios desportivos.

Art. 6.º A extinção de uma escola de regentes agrícolas só poderá fazer-se sob parecer fundamentado da Secção do Ensino Técnico do Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 7.º A criação ou a extinção de cursos ou disciplinas só poderá fazer-se por proposta dos conselhos escolares, com parecer favorável da Secção do Ensino Técnico do Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 8.º O curso de regente agrícola tem a duração de sete anos e compreende as disciplinas do curso geral dos liceus e mais as seguintes disciplinas técnicas:

- 1) Agrologia, meteorologia e climatologia;
- 2) Exterior dos animais domésticos;

- 3) Mecânica, máquinas agrícolas e motores (1.^a e 2.^a partes);
- 4) Trabalhos topográficos;
- 5) Operações gerais de cultura e culturas arvenses (1.^a e 2.^a partes);
- 6) Condução de águas, irrigações e drenagem;
- 7) Culturas arbóreas e arbustivas;
- 8) Horticultura e floricultura;
- 9) Exploração dos animais domésticos, higiene pecuária e primeiros socorros veterinários (1.^a e 2.^a partes);
- 10) Tecnologia agrícola (1.^a e 2.^a partes);
- 11) Construções rurais;
- 12) Exploração florestal e aquícola;
- 13) Doenças das plantas e seus tratamentos (1.^a e 2.^a partes);
- 14) Organização e administração de uma empresa agrícola;
- 15) Agricultura colonial (mesologia, culturas e preparação tecnológica dos produtos) (1.^a e 2.^a partes).

Art. 9.^o Para efeito de regências, as disciplinas que constam do artigo anterior e as disciplinas liceais de ciências que constam do artigo 10.^o são agrupadas do modo seguinte:

A

- Operações gerais de cultura e culturas arvenses (1.^a e 2.^a partes).
Organização e administração de uma empresa agrícola.

B

- Ciências naturais (1.^o ao 5.^o ano dos liceus).
Doenças das plantas e seus tratamentos (1.^a e 2.^a partes).

C

- Agrologia, meteorologia e climatologia.
Culturas arbóreas e arbustivas.
Horticultura e floricultura.

D

- Exterior dos animais domésticos.
Exploração dos animais domésticos, higiene pecuária e primeiros socorros veterinários (1.^a e 2.^a partes).

E

- Ciências físico-naturais (3.^o ao 5.^o ano dos liceus).
Tecnologia agrícola (1.^a e 2.^a partes).

F

- Matemática (1.^o ao 5.^o ano dos liceus).
Mecânica, máquinas agrícolas e motores (1.^a e 2.^a partes).
Construções rurais.

G

- Exploração florestal e aquícola.
Condução de águas, irrigações e drenagem.
Desenho e trabalhos manuais (1.^o ao 5.^o ano dos liceus).
Trabalhos topográficos.

H

- Agricultura colonial (mesologia, culturas e preparação tecnológica dos produtos) (1.^a e 2.^a partes).

§ 1.^o O ensino é auxiliado pelos regentes agrícolas existentes na escola, conforme a distribuição de serviço proposta pelo director e aprovada pela secção técnica do conselho escolar.

§ 2.^o O ensino de desenho e trabalhos manuais pode ser sempre auxiliado por um professor regente.

Art. 10.^o O curso geral dos liceus compreende as seguintes disciplinas: português, latim, francês, inglês, ciências da natureza, geografia e história, matemática, ciências físico-naturais e desenho.

§ 1.^o Em todas as classes do curso geral dos liceus haverá sessões de ginástica e de trabalhos manuais educativos.

§ 2.^o Nas duas primeiras classes haverá uma lição semanal de uma hora de instrução moral e cívica.

Art. 11.^o As disciplinas liceais distribuem-se pelos diferentes anos ou classes, de conformidade com o quadro seguinte, que designa o número de aulas semanais destinadas em cada classe a cada disciplina.

	Classes				
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a
Português	5	5	2	2	2
Latim	—	—	3	3	3
Francês	4	4	2	2	2
Inglês	—	—	4	2	2
Ciências da natureza	3	3	—	—	—
Geografia	—	—	4	3	3
História	—	—	4	3	3
Ciências físico-naturais	4	4	3	2	2
Matemática	3	3	2	1	1
	19	19	24	18	18

Notas

1) A aula de francês é de carácter exclusivamente prático nas classes 4.^a e 5.^a

2) Em cada uma das classes 3.^a, 4.^a e 5.^a pertence à geografia uma hora semanal.

§ único. Na organização do horário e dos programas liceais ter-se-á sempre em vista a necessidade absoluta de dar toda a matéria das disciplinas respectivas.

Art. 12.^o Para efeito de regência das seguintes disciplinas liceais, que constam do artigo 10.^o, os agrupamentos serão:

1

Português, latim e francês.

2

Inglês e português.

3

História, geografia e instrução moral e cívica.

Art. 13.^o No programa global do curso serão incluídos os programas parciais das respectivas disciplinas, tanto na parte teórica como na prática.

Art. 14.^o O ensino técnico teórico será acompanhado o mais possível de demonstrações práticas no campo, nas oficinas, nos laboratórios e noutras instalações, quer da escola, quer particulares.

§ único. Este ensino limitar-se-á ao estudo dos princípios científicos necessários à compreensão dos fenómenos e das práticas de uma agricultura moderna.

Art. 15.^o O ensino prático das três primeiras classes será livremente regulado pelo conselho escolar, e o das restantes constará dos respectivos programas.

Art. 16.^o Ao ensino prático, devidamente assistido pelos professores das respectivas disciplinas, deverá dar-se

o maior desenvolvimento, com larga demonstração e frequência de laboratórios, museus, etc.

Art. 17.º Todo o ensino, e em especial o prático, deverá ser acompanhado de cadernos de apontamentos, onde os alunos anotem regularmente os trabalhos que executem em cada dia e as observações que esses trabalhos lhes sugerirem.

§ único. Os cadernos a que se refere este artigo deverão ser revistos pelos professores e tomados em linha de conta para efeitos de classificação.

Art. 18.º O ensino liceal deverá também fazer-se tanto quanto possível por métodos práticos.

Art. 19.º Nas últimas classes do curso acentuar-se-á a feição experimental do ensino, devendo os alunos cooperar directamente na administração agrícola da propriedade em que estiver instalada a escola.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo estabelecer-se-ão serviços de capatazia, e exercendo também os alunos as funções de técnicos auxiliares.

Art. 20.º Para a preparação profissional distribuir-se-ão diariamente os alunos pelos diferentes serviços e instalações, a fim de se exercitarem em todas as práticas agrícolas, de colaborarem em experiências culturais, tecnológicas e outras, e de se manterem constantemente no mais íntimo contacto com os trabalhos da empresa agrícola.

Art. 21.º Ao ensino prático profissional será dada a máxima intensidade no sentido de iniciar os futuros diplomados na organização do trabalho dentro de uma empresa agrícola, convido também desenvolver o mais possível a pericia manual dos alunos para os tornar aptos a manejar todos os instrumentos e máquinas agrícolas e a realizar com perfeição todas as operações respeitantes à exploração da terra.

Art. 22.º Como complemento de preparação profissional e geral, os alunos farão durante o curso visitas e excursões a explorações rurais e oficinas tecnológicas, a fim de conhecerem os aspectos agrícolas do País, colhendo exemplares da flora, fauna e geologia da região, tirando fotografias, tomando notas e levantando esboços de qualquer maquinismo ou instalação importante.

Art. 23.º Nas escolas de regentes agrícolas haverá um curso complementar, cuja aprovação no exame de cada uma das disciplinas que o constituem dará direito à admissão à matrícula no Instituto Superior de Agronomia e na Escola Superior de Medicina Veterinária.

§ 1.º A constituição deste curso, que deverá aproximar-se tanto quanto possível do curso complementar de ciências do liceu, será feita de acordo com cada um dos conselhos das respectivas escolas superiores.

§ 2.º A matrícula neste curso só é permitida depois de completado o curso de regente agrícola.

§ 3.º A frequência neste grupo de disciplinas pode ser feita em regime de externato, a requerimento do aluno, ou por determinação do conselho escolar.

§ 4.º Para os alunos que façam a frequência em regime de internato são obrigatórias as práticas agrícolas indicadas pelo conselho escolar.

§ 5.º O ensino das disciplinas a que se refere o presente artigo será feito pelos professores das disciplinas afins, sob o regime de horas extraordinárias, mediante proposta do conselho escolar.

Art. 24.º Os diplomados com o curso de regentes agrícolas, que venham a frequentar o Instituto Superior de Agronomia, serão dispensados, exceptuando os trabalhos laboratoriais, do tirocinio rural a que são obrigados os alunos do último ano do curso de engenheiro agrônomo.

Art. 25.º Nas escolas de regentes agrícolas, nos termos do decreto n.º 15:088, de 23 de Fevereiro de 1928, será ministrado o ensino obrigatório de agricultura colonial, que poderá ser completado com um tirocinio.

§ 1.º Para os regentes agrícolas que pretendam exer-

cer a sua profissão nos serviços oficiais das colónias portuguesas, o tirocinio a que se refere este artigo é obrigatório e será feito, depois de completado o curso de regente agrícola, nos termos deste decreto, no Jardim Colonial e no Museu Agrícola Colonial de Lisboa, durante um período de dois meses.

§ 2.º Aos diplomados com o antigo curso de regente agrícola, ou com os seus equivalentes legais, é permitida, em regime de externato, a frequência da disciplina de agricultura colonial, podendo fazer o respectivo exame.

§ 3.º Aos diplomados com o curso de regentes agrícolas, que possuam o tirocinio completo e oficialmente certificado a que se refere o § 1.º deste artigo, ser-lhes-á passado diploma de regente agrícola colonial.

§ 4.º Os indivíduos com o diploma de regente agrícola colonial ou o certificado do tirocinio, nos termos do parágrafo anterior, ficam nas condições legais de todos os candidatos aos concursos de regentes agrícolas para os quadros do ultramar.

Art. 26.º O ensino de que trata o artigo 8.º far-se-á em duas épocas lectivas, a época de inverno e a época de verão, e distribuir-se-á por disciplinas, nos sete anos do curso, do modo seguinte:

1.º ano

As disciplinas correspondentes ao 1.º ano do ensino liceal.

2.º ano

As disciplinas correspondentes ao 2.º ano do ensino liceal.

3.º ano

As disciplinas correspondentes ao 3.º ano do ensino liceal.

4.º ano

As disciplinas correspondentes ao 4.º ano do ensino liceal e mais as seguintes disciplinas técnicas: Agrologia, meteorologia e climatologia. Mecânica, máquinas agrícolas e motores (1.ª parte). Exterior dos animais domésticos.

5.º ano

As disciplinas correspondentes ao 5.º ano do ensino liceal e mais as seguintes disciplinas técnicas: Mecânica, máquinas agrícolas e motores (2.ª parte). Operações gerais de cultura e culturas arvenses (1.ª parte). Exploração dos animais domésticos, higiene pecuária e primeiros socorros veterinários (1.ª parte).

6.º ano

As seguintes disciplinas técnicas: Exploração dos animais domésticos, higiene pecuária e primeiros socorros veterinários (2.ª parte). Operações gerais de cultura e culturas arvenses (2.ª parte). Culturas arbóreas e arbustivas. Horticultura e floricultura. Tecnologia agrícola (1.ª parte). Exploração florestal e aquícola. Trabalhos topográficos. Agricultura colonial (1.ª parte).

7.º ano

As disciplinas técnicas seguintes: Tecnologia agrícola (2.ª parte). Doenças das plantas e seus tratamentos (1.ª e 2.ª partes). Organização e administração de uma empresa agrícola. Construções rurais. Condução de águas, irrigações e drenagem. Agricultura colonial (2.ª parte). Tirocinio.

Art. 27.º O tirocinante prestará todas as provas práticas designadas pelo conselho escolar, durante o estágio

que lhe fôr fixado, devendo no fim do tirocínio apresentar um relatório escrito dos trabalhos executados.

§ 1.º O estágio a que se refere este artigo pode ser feito na mesma escola, noutra da mesma categoria, em quaisquer outros estabelecimentos oficiais agrícolas ou ainda na lavoura particular, por indicação da secção técnica do conselho escolar.

§ 2.º O relatório a que se refere este artigo será apresentado até 31 de Dezembro do ano em que o tirocinante acabar o curso e será apreciado pela secção técnica do conselho escolar, que o classificará na primeira reunião que houver após a sua entrega.

Art. 28.º Para a execução dos diferentes serviços do ensino haverá nas escolas de regentes agrícolas, além das instalações próprias para a habitação dos alunos e mais pessoal, as seguintes:

Secretaria;
Biblioteca;
Laboratórios de física, de química, de botânica, de zoologia, de patologia vegetal, de mecânica agrícola, de mineralogia e geologia;
Gabinete de topografia;
Pôsto meteorológico;
Oficinas vinícolas;
Oficinas de destilação;
Oficinas de preparação de conservas e de secagem e conservação de frutas e legumes;
Oficinas oleícolas;
Leitaria;
Sargaria e oficina sericícola;
Apiário;
Estufas para culturas forçadas;
Oficinas mecânicas;
Galeria de máquinas agrícolas;
Museu agrícola (de produtos metropolitanos e coloniais);
Alojamentos de animais domésticos;
Aviário;
Picadeiro;
Montureiras e nitreiras;
Armazéns;
Silos e as demais que forem julgadas indispensáveis.

§ único. Em local apropriado, nas escolas que a isso se prestem, será estabelecido um pôsto piscícola para a prática de aquicultura.

Art. 29.º É concedido aos diplomados pelas escolas de regentes agrícolas, que não sejam funcionários em serviço oficial, especializarem-se por meio de tirocínio de um ano, na mesma ou noutras escolas agrícolas, ou em estabelecimentos do Estado de natureza congénere.

§ 1.º A matrícula nas especializações é gratuita e em regime de externato.

§ 2.º Terminado o ano de especialização, o candidato, requerendo-o ao director da escola, será submetido a exame.

§ 3.º Findas as provas, o júri reunirá e lançará no livro de registo das notas e cartas de curso o respectivo averbamento da especialização, com a indicação dos valores da mesma.

§ 4.º Dêste averbamento passará a escola ao tirocinante a respectiva certidão.

Art. 30.º Aos especializados é concedida a preferência nos lugares que demandem conhecimentos da sua especialidade.

Art. 31.º Aos conselhos escolares compete marcar e regulamentar o número e a qualidade das especializações para regentes agrícolas, feitas na escola.

Art. 32.º O número e o título destas especializações só poderão ser alterados mediante proposta da secção técnica do conselho escolar, aprovada pelas instâncias superiores.

Cursos de especialização para operários rurais

Art. 33.º Nas escolas de regentes agrícolas poderão ser criados cursos de prática rural, com o mínimo de cinco alunos por curso, para operários rurais especializados, tendo em atenção as condições mesológicas, as culturas e os trabalhos tecnológicos especiais existentes na região.

§ único. O ensino dos cursos referidos neste artigo será diurno e as condições de admissão e funcionamento serão fixadas em harmonia com as conveniências pedagógicas.

Art. 34.º As especializações dos cursos propostos no artigo anterior dependem não só das condições agrícolas do meio, mas também do número de interessados por essa aprendizagem especializada.

§ único. A organização e os programas destes cursos serão determinados pelo conselho escolar.

Art. 35.º A duração dos cursos a que se refere o artigo 33.º, e que serão ministrados nas épocas do ano mais apropriadas, será regulada conforme a especialidade respectiva.

Art. 36.º Os cursos de especializações para operários rurais serão ministrados pelo pessoal docente e auxiliar das respectivas escolas.

Art. 37.º Em casos especiais poderão ser contratados indivíduos especializados, nacionais ou estrangeiros, que tenham demonstrado provadamente, pelos trabalhos e longa prática, uma segura competência profissional.

Art. 38.º Os encargos dos serviços para os cursos de especialização de operários rurais do pessoal docente do quadro da escola são, para efeito da sua retribuição, considerados como trabalho extraordinário.

§ único. O serviço do pessoal auxiliar nestes cursos será feito sem remuneração especial e dentro das horas estabelecidas para o serviço diário.

Art. 39.º A inscrição nos cursos práticos de especialização agrícola é facultativa a todos os indivíduos de ambos os sexos que o requeiram ao director e façam acompanhar o requerimento da certidão de idade, de um atestado médico que prove possuírem a necessária robustez e de um documento oficial que demonstre o seu bom comportamento moral e civil.

§ único. Os requerentes que não saibam escrever podem fazer assinar os seus requerimentos a rôgo.

Art. 40.º A inscrição nos cursos práticos de especialização agrícola é gratuita.

Art. 41.º A idade mínima para a frequência destes cursos é de dezasseis anos.

Art. 42.º Aos inscritos nos cursos práticos, depois de possuírem a habilitação julgada suficiente, poderá ser passado um certificado da sua aptidão profissional com indicação da especialidade.

§ único. O certificado de especialização será passado em papel selado, nas condições de qualquer outro, e assinado pelo director da respectiva escola.

Art. 43.º Não é permitida a frequência simultânea de dois ou mais cursos de operários rurais especializados, sem autorização do conselho escolar.

Art. 44.º Não havendo frequência para os cursos de especializações para operários rurais, por falta de indivíduos inscritos até ao número estabelecido na presente organização, deverão as escolas de regentes agrícolas admitir, entre o pessoal operário rural necessário ao serviço, o maior número possível de operários em idade não superior a vinte e cinco anos e mantê-los, um ou dois anos somente, sob um regime especial de capatazia, tendente a fazer deles operários rurais especializados.

§ único. Estes operários não terão direito a quaisquer certificados de habilitação, e a capatazia será feita pelo pessoal técnico auxiliar e pelos alunos em tirocínio, tudo por determinação e fiscalização do director.

Art. 45.º São facultativos os trabalhos mais árduos da

especialização para os alunos que não requererem o respectivo certificado.

Art. 46.º O director da escola tem a faculdade de excluir em qualquer altura do curso quem não mostre o necessário interesse ou de qualquer modo perturbe os serviços.

§ único. Da expulsão a que se refere o artigo anterior não cabe qualquer recurso.

Art. 47.º Os serviços de ensino dos cursos práticos de especialização agrícola para operários rurais serão regulados pelas regras gerais escolares e sempre dentro do espirito da presente organização.

Art. 48.º Na Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra poderão criar-se desde já os seguintes cursos de especialização para operários rurais:

Condutores de máquinas agrícolas.
Podadores.
Enxertadores.
Pomicultores.
Lagareiros (de vinhos ou de azeites).
Operários de leitaria.

Art. 49.º Na Escola de Regentes Agrícolas de Santarém poderão criar-se desde já os seguintes cursos de especialização para operários rurais:

Lagareiros (de vinhos ou de azeites).
Condutores de máquinas agrícolas.
Podadores.

Art. 50.º Na Escola de Regentes Agrícolas de Évora poderão criar-se desde já os seguintes cursos de especialização para operários rurais:

Lagareiros de azeites.
Condutores de máquinas agrícolas.
Podadores de oliveiras.

CAPÍTULO II

Pessoal das escolas

Art. 51.º O pessoal das escolas é constituído por:

- 1.º O director;
- 2.º O sub director;
- 3.º O professor secretário;
- 4.º O pessoal docente;
- 5.º O pessoal de sanidade e de educação física;
- 6.º O pessoal técnico auxiliar;
- 7.º O pessoal de secretaria;
- 8.º O pessoal de serventia:

- a) Interno;
- b) Dos serviços rurais.

Art. 52.º O director desempenhará as funções cumulativamente com a regência de um grupo de disciplinas.

Art. 53.º O sub-director desempenhará, nas ausências do director, as funções deste, por acumulação, com a regência de um grupo de disciplinas.

Art. 54.º O professor secretário desempenhará essas funções cumulativamente com as de professor de um grupo de disciplinas.

Art. 55.º O pessoal docente será constituído pelos professores efectivos pertencentes a três quadros, compreendendo o primeiro sete professores do ensino profissional, o segundo três professores das disciplinas liceais e o terceiro dois professores regentes.

§ único. Os professores do quadro técnico terão a designação de professores técnicos.

Art. 56.º Ao pessoal de sanidade e de educação física pertencem o médico escolar e os instrutores de ginástica e equitação.

Art. 57.º O pessoal técnico auxiliar será constituído

por quatro regentes agrícolas, encarregados de coadjuvar os professores no ensino prático, que servirão também como auxiliares da administração geral da propriedade.

Art. 58.º O pessoal da secretaria e contabilidade será constituído por:

- a) 1 primeiro oficial de secretaria e contabilidade;
- b) 1 segundo oficial de secretaria e contabilidade;
- c) 1 auxiliar de secretaria;
- d) 1 dactilógrafo.

Pessoal de serventia

Art. 59.º Nas escolas de regentes agrícolas haverá o pessoal de serventia constituído pelo quadro seguinte e mais o que for julgado necessário aos trabalhos rurais, conforme as exigências do serviço:

Pessoal de serventia:

Interno:

- 1 fiel (do internato e dos armazéns);
- 4 serventuários:

- 2 primeiros contínuos;
- 2 serventes ou segundos contínuos;

- 1 cozinheiro;
- 1 ajudante de cozinheiro;
- 2 criados;
- 1 operário mecânico;
- 1 operário serralheiro;
- 1 operário carpinteiro.

Dos serviços rurais:

- 3 guardas rurais;
- Operários rurais especializados;
- Operários rurais não especializados.

CAPÍTULO III

Conselho escolar

Art. 60.º O conselho escolar é constituído por todos os professores efectivos em serviço na escola, presidido pelo director ou na falta deste pelo sub-director, e secretariado pelo professor secretário da escola ou por quem o substituir.

§ único. No impedimento do director e do sub-director, presidirá ao conselho o professor mais antigo do quadro técnico.

Art. 61.º No conselho escolar haverá uma secção técnica, que será constituída pelo director, que presidirá, e pelos professores técnicos.

Art. 62.º Compete ao conselho escolar:

1.º Organizar o horário escolar segundo as disposições legais em vigor e a respectiva distribuição de serviço do pessoal docente;

2.º Organizar as tabelas dos júris de exames;

3.º Apreciar as faltas às aulas dos alunos, nos termos regulamentares;

4.º Resolver nos concursos de professores liceais sobre a sua classificação;

5.º Fazer proposta de renovação dos contratos ou dos provimentos definitivos dos professores liceais e regentes;

6.º Informar sobre os atestados de serviço requeridos pelo pessoal docente da escola;

7.º Aplicar as penalidades que forem da sua competência, segundo as disposições regulamentares;

8.º Dar indicações para as atribuições dos prémios;

9.º Dar parecer sobre todos os assuntos em que for consultado pelo director da escola ou superiormente;

10.º Limitar as admissões dos alunos, de harmonia com as condições de instalação;

11.º Propor ao Governo, por intermédio do director, tudo o que fôr julgado conveniente a bem do ensino;

12.º Nomear os júris dos concursos do pessoal;

13.º Organizar os programas dos concursos para a admissão do pessoal;

14.º Resolver sobre a substituição temporária de qualquer funcionário;

15.º Deliberar sobre as propostas a fazer ao Governo acêrca das penalidades.

Art. 63.º O conselho escolar reunirá em sessão ordinária uma vez por mês, até o dia 10, e em sessão extraordinária sempre que o director o julgue necessário, ou quando seja solicitado por qualquer vogal, com o acôrdo do director.

Art. 64.º Para que o conselho escolar possa tomar deliberações é necessária a presença da maioria dos membros que o compõem à data da sessão, e as resoluções serão sempre tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 1.º Havendo empate nas votações, o presidente terá voto de qualidade.

§ 2.º Não é permitido a nenhum professor que tenha direito a voto abster-se de o usar, a não ser em assuntos que pessoalmente lhe digam respeito.

Art. 65.º A falta a uma sessão de um conselho escolar é contada como uma falta a uma aula.

Art. 66.º O conselho só poderá funcionar quando estiver presente a maioria dos seus vogais em actividade de serviço.

§ único. Sempre que depois de feita a primeira convocação se não reunir número suficiente para o conselho funcionar, será feita segunda, podendo então deliberar o conselho com um têtço, pelo menos, dos seus membros em actividade de serviço.

Art. 67.º Todos os assuntos que envolverem interesse pessoal serão votados por escrutínio secreto.

Art. 68.º Qualquer vogal poderá fazer inserir na acta a declaração do seu voto, ressalvadas as disposições do artigo anterior.

Art. 69.º As convocações para as sessões do conselho escolar serão feitas pela secretaria e assinadas pelo director, mediante aviso escrito entregue nas residências officiais com o mínimo de vinte e quatro horas de antecedência, salvo casos de urgência, e do qual constem os assuntos a tratar e a hora e dia em que se realizam.

Art. 70.º As actas das sessões deverão indicar, em forma de conclusão, os assuntos deliberados pelos conselhos, as declarações de voto dos seus membros e, na íntegra, as justificações de voto e as propostas apresentadas, com a designação exacta das votações.

§ 1.º A acta de cada sessão será, em regra, lida na sessão imediata e, depois de aprovada, deverá ser lançada em livro especial e assinada pelo director e por todos os vogais presentes à sessão.

§ 2.º As cópias das actas das sessões serão remetidas ao Governo, sempre que sejam requisitadas.

Art. 71.º O director da escola pode, quando não se conforme com qualquer deliberação do conselho escolar, não lhe dar cumprimento, levando essa deliberação ao conhecimento do director geral do ensino técnico, que submeterá o assunto a resolução ministerial.

Art. 72.º Os conselhos escolares, quando o julgarem conveniente, poderão convidar a assistir às suas sessões pessoa ou pessoas que no meio local tenham uma influencia económica que possa ser de reconhecida utilidade aos progressos da escola.

Art. 73.º Compete à secção técnica do conselho escolar:

1.º Propor superiormente quanto entenda dever contribuir para o progresso da escola, pelo que respeita à sua exploração e administração;

2.º Dar parecer sobre os assuntos em que fôr consul-

tada pelas estações superiores ou pela direcção da escola;

3.º Organizar anualmente o plano geral da exploração da escola e os planos especiais julgados necessários para equilibrar os serviços, de modo que se dê aos alunos uma idea exacta do conjunto económico de uma administração rural;

4.º Apreciar em reuniões mensais a maneira como vão sendo cumpridos os planos aprovados;

5.º Dar parecer sobre obras, instalações e outros trabalhos técnicos;

6.º Dar parecer sobre as compras de material agrícola, que mostrem exigir uma prévia informação-técnica, propostas pelo director e pelos professores técnicos;

7.º Fixar as casas de residência na escola ao pessoal técnico que as tenha por lei;

8.º Fazer a proposta de confirmação dos professores do quadro técnico e do pessoal técnico auxiliar;

9.º Deliberar sobre tudo o que diga respeito às excursões de carácter acentuadamente profissional;

10.º Apreciar em casos muito especiais a admissão e a manutenção do pessoal de serventia admitido pelo director, podendo, nestes casos, resolver sobre a demissão desse pessoal;

11.º Atestar, sob proposta dos professores técnicos, da competência dos operários rurais especializados na escola;

12.º Indicar o pessoal docente que deve avaliar da competência dos referidos operários;

13.º Apreciar e classificar os trabalhos finais dos alunos tirocinantes;

14.º Resolver nos concursos de professores técnicos, dos professores regentes e dos técnicos auxiliares sobre a sua classificação.

CAPÍTULO IV

Conselho administrativo

Art. 74.º O conselho administrativo será composto pelo director, que será o presidente, e por dois vogais efectivos, professores técnicos efectivos, eleitos pela secção técnica do conselho escolar, na primeira semana do mês de Junho de cada ano, servindo de secretário o vogal mais moderno.

§ 1.º Será também eleito um vogal substituto, que exercerá funções no impedimento de algum dos vogais efectivos.

§ 2.º Não pode ser vogal do conselho administrativo o professor secretário.

Art. 75.º O conselho administrativo eleito começa a exercer as suas funções no dia 1 de Julho, e na sua primeira sessão ser-lhe hão presentes, pelo conselho administrativo cessante, os livros, documentos e o respectivo saldo da caixa, tudo devidamente arrumado.

Art. 76.º Compete ao conselho administrativo:

1.º A parte financeira da exploração e administração rural da escola que o director considerar necessário submeter ao parecer deste conselho;

2.º A administração económica dos fundos destinados ao pagamento de materiais, despesas diversas, rendas de casas e semelhantes, que sejam consignadas no orçamento da escola;

3.º O pagamento mensal dos vencimentos do pessoal, segundo o estabelecido na legislação, e mediante as normas da contabilidade pública, e a entrega de saldos provenientes dos descontos ou outros previstos na lei;

4.º Estudar e propor, por intermédio do director, o projecto de orçamento das despesas escolares de material e outras a apresentar ao director geral do ensino técnico, depois de ouvido o conselho escolar;

5.º Autorizar as aquisições necessárias para o funcio-

namiento de todos os serviços da escola, dentro das verbas estipuladas;

6.º Fiscalizar a arrecadação das receitas e dar-lhes o destino preceituado na lei;

7.º Fiscalizar a exacta aplicação de todas as despesas;

8.º Manter em dia os inventários de mobiliário, material escolar permanente, didáctico e oficial e a escrita dos depósitos do material do consumo, maquinaria e ferramentas;

9.º Zelar pela conservação de todo o material escolar;

10.º Manter, por intermédio da secretaria, escrituras, dentro das normas oficiais estabelecidas e por anos económicos, as despesas e receitas da escola;

11.º Organizar no fim de cada ano económico a conta de gerência que, acompanhada dos originais das despesas, será enviada até 30 de Setembro ao Tribunal de Contas, mandando o respectivo duplicado à Direcção Geral do Ensino Técnico;

12.º Determinar em conformidade com as disposições legais os géneros que devam ser adquiridos por concurso público;

13.º Propor ou resolver as vendas que tenham de ser feitas em hasta pública, tendo em vista o disposto no decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911 e seu regulamento;

14.º Dirigir e regular todos os actos das arrematações;

15.º Autorizar e regular as vendas não compreendidas no n.º 13.º, bem como as trocas, e organizar a tabela de preços para a venda dos produtos da exploração;

16.º Dar autorização para se realizarem as compras propostas pelos professores;

17.º Apreciar os resumos do movimento mensal dos diferentes serviços da escola, apresentados pela direcção, e quaisquer documentos relativos a esses resumos, que o director apresente ou de que o conselho por qualquer dos seus membros deseje tomar conhecimento;

18.º Fiscalizar os empréstimos dos artigos de alfaia agrícola a lavradores da região;

19.º Dar todos os meses balanço ao cofre;

20.º Ao seu presidente compete especialmente determinar o emprego das verbas pelos vários serviços e a autorização de pagamento.

Art. 77.º Pertence à escola, pelo seu conselho administrativo, a gerência de quaisquer subsídios, bens ou doações a ela destinados, que serão gastos em materiais, maquinismos, aparelhos de laboratório, melhoramentos nos edificios, prémios a alunos, excursões e visitas de estudo.

§ 1.º As doações ou bens que consignem obrigações para com terceiros ou que exijam despesas judiciais de successão ou demanda só poderão ser aceites depois de superiormente autorizadas.

§ 2.º Não se compreendem nestas restrições as doações para prémios ou subsídios a alunos.

§ 3.º Da administração destes subsídios ou bens será anualmente dada conta à Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 78.º O conselho administrativo escolherá entre os seus vogais o tesoureiro ou encarregado do cofre.

Art. 79.º Os contratos para arrendamentos de propriedades rústicas ou urbanas serão feitos pelos conselhos administrativos, nos termos da legislação vigente, depois de superiormente autorizados.

Art. 80.º Os levantamentos de fundos feitos pelo conselho administrativo serão sempre assinados por todos os seus membros.

Art. 81.º Em qualquer altura do ano económico, pelo Tribunal de Contas ou Direcção Geral do Ensino Técnico, poderão ser pedidos esclarecimentos aos conselhos administrativos das escolas sobre a forma como decorre

a sua administração interna, podendo ainda qualquer daquelas entidades, sempre que o julgar conveniente, mandar examinar a contabilidade escolar e verificar o saldo da caixa.

Art. 82.º As reuniões dos conselhos administrativos serão feitas por aviso escrito enviado pela secretaria e assinado pelo director, indicando dia, hora e assunto a tratar, aviso que será expedido, pelo menos, com vinte e quatro horas de antecedência, salvo caso de maior urgência.

Art. 83.º O conselho administrativo só poderá reunir com a totalidade dos seus membros.

§ único. O conselho administrativo manter-se-á sempre completo, quanto ao número dos seus vogais.

Art. 84.º Das resoluções tomadas lavrar-se-á acta no respectivo livro, que deverá ser assinada pelos presentes.

§ 1.º O professor secretário do conselho administrativo é obrigado a ter o livro de actas sempre em dia, tornando-se responsável por tudo quanto possa resultar do não cumprimento do exposto.

§ 2.º O director só poderá dar cumprimento às resoluções do conselho administrativo quando estas se encontrem exaradas em acta devidamente assinada.

Art. 85.º O director da escola pode, quando não se conformar com qualquer deliberação do conselho administrativo, não lhe dar cumprimento, levando o motivo da divergência ao conhecimento do director geral do ensino técnico, que submeterá o assunto a resolução ministerial.

Art. 86.º São da responsabilidade individual dos membros do conselho administrativo quaisquer despesas além das verbas que legalmente possam despende-se.

§ único. As resoluções do conselho administrativo, para todos os efeitos, só implicam responsabilidade àqueles que as tenham votado.

CAPÍTULO V

Direcção e administração das escolas

Art. 87.º A acção do director exercer-se-á sob os pontos de vista pedagógico, disciplinar e administrativo e está directamente subordinada ao director geral do ensino técnico.

§ único. O cargo de director é obrigatório.

Art. 88.º Em todos os impedimentos ou na falta ou ausência do director substitui-lo-á, obrigatoriamente, o sub-director.

Art. 89.º O director é assistido:

- 1) Por um conselho escolar, nos assuntos de carácter pedagógico, técnico e disciplinar;
- 2) Por um conselho administrativo, nos assuntos de gerência de fundos e nas administrações técnicas rural e financeira.

Art. 90.º O professor secretário dirigirá os serviços de secretaria e coadjuvará o director noutros por ele indicados.

§ único. É obrigatório o exercício do cargo de secretário.

Art. 91.º O professor secretário será substituído, em todas as ausências ocasionais ou durante as licenças permitidas por lei, pelo professor vogal do conselho administrativo, encarregado do cofre.

CAPÍTULO VI

Provimento dos lugares

a) Do director

Art. 92.º O Governo escolherá, como seu delegado, os directores das escolas de regentes agrícolas entre os professores técnicos efectivos do quadro dessas escolas.

Art. 93.º Excepcionalmente poderá o Governo nomear interinamente, como director, um professor efectivo do quadro técnico de outra qualquer escola agrícola.

b) Do sub-director

Art. 94.º O sub-director será o professor das disciplinas que constituem o grupo A.

Art. 95.º Quando o director fôr o professor do grupo A, o sub-director será um professor efectivo do quadro técnico, nomeado pelo Governo, sob proposta do director.

c) Do professor secretário

Art. 96.º O professor secretário é de nomeação do Governo, precedendo eleição do conselho escolar em lista dúplice.

§ único. As funções d'este cargo são exercidas durante o período de três anos, podendo haver reconduções.

d) Do pessoal docente

Art. 97.º Os professores efectivos do ensino profissional ou liceal de cada uma das escolas de regentes agrícolas fazem parte do respectivo quadro geral dessas mesmas escolas.

Art. 98.º O provimento dos lugares de professores técnicos do ensino médio agrícola far-se-á nos termos dos decretos n.ºs 18:594 e 19:391, respectivamente de 8 de Julho de 1930 e de 23 de Fevereiro de 1931.

Art. 99.º O provimento a que se refere o artigo anterior será feito, conforme as disciplinas agrupadas no artigo 9.º, entre engenheiros agrónomos e engenheiros silvicultores para os grupos C, F e G, entre engenheiros agrónomos para os grupos A, B e E, e entre médicos veterinários para o grupo D.

Art. 100.º O provimento por contrato para os lugares dos professores das disciplinas liceais, que pelas disposições d'este diploma não sejam regidas pelos professores técnicos, far-se-á por concurso documental, aberto pela Direcção Geral do Ensino Técnico, entre os diplomados com os cursos de habilitação para o magistério liceal.

§ 1.º Ao grupo 1 das disciplinas liceais podem concorrer indistintamente os professores do 1.º e 2.º grupo dos liceus.

§ 2.º Ao grupo 2 das disciplinas liceais podem concorrer os professores do 3.º grupo dos liceus.

§ 3.º Ao grupo 3 das disciplinas liceais podem concorrer os professores do 5.º grupo dos liceus.

§ 4.º Os contratos a que se refere este artigo têm a duração de dois anos e podem ser prorrogáveis por iguais períodos.

§ 5.º Os professores liceais passam à efectividade, após três períodos de contrato, por proposta do conselho escolar, fundamentada com a qualidade dos serviços prestados.

Art. 101.º Os concursos para professores liceais e professores regentes serão abertos pelo prazo de trinta dias e a apreciação dos documentos será feita respectivamente pelo conselho escolar ou pela sua secção técnica.

Art. 102.º O provimento provisório dos professores regentes far-se-á entre engenheiros agrónomos, mediante concurso documental e por contrato com a duração de dois anos, prorrogável por iguais períodos.

Art. 103.º Os professores regentes passarão à efectividade findos três períodos do contrato e mediante proposta do conselho escolar, baseada na qualidade dos serviços prestados.

Art. 104.º Para os concursos documentais os documentos a apresentar pelo pessoal docente são os seguintes:

1.º Certidão de idade;

2.º Atestado de bom comportamento passado pela

administração do concelho ou bairro onde houverem residido nos dois últimos anos;

3.º Atestado que prove terem saúde e robustez necessárias, não padecerem de deformidade física incompatível com o serviço escolar, ou moléstia contagiosa, e terem sido revacinados;

4.º Certidão do registo criminal;

5.º Certidão de terem satisfeito as leis do recrutamento militar;

6.º Certificado do registo policial;

7.º Carta do respectivo curso.

§ 1.º Além dos documentos exigidos, os candidatos podem juntar os demais que comprovem o seu mérito científico e os serviços prestados.

§ 2.º Para o lugar de professor regente encarregado da disciplina de agricultura colonial é obrigatória a carta de curso de engenheiro agrónomo colonial.

Art. 105.º Quando se dê qualquer vaga de professor nos quadros das escolas de regentes agrícolas, o director da respectiva escola assim o comunicará à Direcção Geral do Ensino Técnico para que seja, dentro do mais curto prazo de tempo, preenchida.

Art. 106.º Um professor técnico só pode ser substituído por um professor do mesmo quadro ou por um professor regente nas condições estipuladas neste diploma, e um professor liceal por outro professor liceal que tenha a regência de disciplinas afins.

Art. 107.º É permitido aos professores efectivos das escolas de regentes agrícolas permutarem, no quadro geral das escolas da mesma categoria, entre si os seus lugares, dentro do mesmo grupo de disciplinas, mediante autorização do Governo e parecer favorável dos respectivos conselhos escolares.

§ 1.º Fica expressamente proibida a permuta quando a qualquer dos professores faltarem cinco anos para ser atingido pelo limite de idade, ou quando não tenha, pelo menos, dois de efectivo serviço na escola.

§ 2.º As permutas só se efectivam depois de terminado o ano lectivo.

e) Dos médicos escolares e dos instrutores de gymnástica e de equitação

Art. 108.º Os médicos escolares serão nomeados pelo Governo, mediante concurso, nos termos do decreto n.º 19:893, de 16 de Junho de 1931.

Art. 109.º Os instrutores de gymnástica e de equitação são contratados pelo Governo, mediante concurso documental, sem direito a nomeação definitiva.

§ único. Os contratos são de dois anos e possivelmente renováveis.

f) Do pessoal técnico auxiliar

Art. 110.º O pessoal técnico auxiliar é nomeado mediante concurso documental, por contrato, com a duração de dois anos, que poderá ser prorrogável por iguais períodos.

§ único. O concurso a que se refere este artigo far-se-á entre diplomados com o curso de regente agrícola ou seu equivalente legal e será aberto perante o conselho escolar da escola respectiva.

Art. 111.º O pessoal técnico auxiliar tem direito à nomeação definitiva quando findos três períodos de contrato, mediante proposta do conselho escolar, baseada na qualidade dos serviços prestados.

g) Do pessoal de secretaria

Art. 112.º O pessoal de secretaria das escolas de regentes agrícolas será sempre contratado, e o provimento para os respectivos lugares far-se-á por concurso documental, tendo-se em vista as disposições do decreto n.º 15:179.

§ único. As habilitações necessárias para a admissão aos concursos a que se refere este artigo são as exigidas para os funcionários de igual categoria do Ministério da Instrução Pública.

Art. 113.º A duração dos contratos será de dois anos, prorrogáveis por períodos iguais, quando os serviços dos funcionários mereçam boa informação dos respectivos conselhos escolares.

Art. 114.º Terão preferência, em igualdade de circunstâncias, no concurso para o provimento para qualquer dos lugares referidos no artigo 112.º, os indivíduos diplomados com um curso comercial das escolas técnicas profissionais.

Art. 115.º O dactilógrafo poderá ser provido na vaga de auxiliar de secretaria e o auxiliar de secretaria na do segundo oficial, desde que tenham, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Os provimentos a que se refere o presente artigo são feitos por concurso documental, entre os funcionários da mesma categoria das escolas de regentes agrícolas.

Art. 116.º O provimento no lugar de primeiro oficial da secretaria e da contabilidade será feito por concurso de provas públicas ou documental, conforme parecer e condições estabelecidas pelo conselho escolar, entre indivíduos com as habilitações mínimas de segundo oficial ou equivalentes.

§ único. Em igualdade de circunstâncias têm preferência os funcionários em serviço nas escolas agrícolas para o provimento no lugar de primeiro oficial da secretaria e da contabilidade.

Art. 117.º Os concursos para o pessoal de secretaria estarão abertos durante o prazo de trinta dias.

h) Do pessoal de serventia.

Art. 118.º O pessoal de serventia será assalariado, sendo a sua admissão da competência do director.

§ 1.º Para o operariado não rural são preferidos os operários com os cursos das escolas industriais.

§ 2.º Para os lugares de guardas rurais são preferidos os diplomados com o curso de feitor agrícola.

§ 3.º O pessoal de guarda e os operários agrícolas de serviço permanente ou ocasional são escolhidos pelo director.

Art. 119.º O guarda-portão será escolhido entre os contínuos.

§ único. O serviço de guarda-portão poderá ser escalonado entre os contínuos, se o director assim o entender.

Art. 120.º Os lugares de primeiros contínuos são providos pelos segundos contínuos ou serventes que possuam maior antiguidade no desempenho dessas funções.

CAPÍTULO VII

Do funcionamento das escolas

Art. 121.º O ano escolar começa em 1 de Setembro e termina em 31 de Julho e o ano lectivo começa em 6 de Outubro e termina em 30 de Junho.

§ único. Para os alunos tirocinantes do último ano do curso o ano lectivo prolongar-se-á até 31 de Dezembro.

Art. 122.º As épocas lectivas começarão: a de inverno a 6 de Outubro e a de verão a 1 de Março, e terminarão respectivamente no último dia de Fevereiro e no último dia de Junho.

Art. 123.º São férias os dias que decorrem de 23 de Dezembro a 7 de Janeiro inclusive; de sábado gordo até quarta-feira imediata, inclusive; de domingo de Ramos a domingo de Pascoela.

Art. 124.º O mês de Julho é reservado a exames; no mês de Agosto só haverá serviço de secretaria e traba-

lhos de beneficiação do material escolar e instalações; o mês de Setembro é reservado a matrículas e organização do horário escolar.

Serviço de secretaria

Art. 125.º A secretaria da escola destina-se ao expediente relativo aos serviços escolares administrativos, e à guarda dos livros e documentos concernentes aos mesmos serviços.

Art. 126.º Os serviços de secretaria pertencem ao pessoal da secretaria, sob a direcção efectiva do professor secretário, orientados e dirigidos pelo director.

Art. 127.º A secretaria estará aberta todos os dias úteis.

§ 1.º As horas de abertura para o público serão fixadas pelo director.

§ 2.º Em casos extraordinários, por determinação do director, a secretaria fechará mais tarde, conservando-se ali o pessoal julgado necessário.

Art. 128.º É obrigatória a existência dos seguintes elementos de escrita:

a) Escolares:

Cadastro do pessoal;
Registo de presença dos professores;
Registo de presença do pessoal técnico auxiliar;
Registo de presença do pessoal de secretaria;
Folhas de ponto do pessoal de serventia;
Registo de matrículas dos alunos;
Registo de termos de exames;
Registo das penalidades dos alunos;
Registo das penalidades do pessoal;
Registo de correspondência recebida e expedida;
Livros de actas do conselho escolar.

b) De administração:

Livro de actas do conselho administrativo;
Livros (diário, razão, caixa e auxiliares);
Registo de requisições de todo o material para quaisquer dos serviços escolares;
Inventário global da escola;
Livros de movimento (entradas e saídas) entre os diferentes serviços da escola e das relações desta com o exterior.

§ único. Além destes elementos de escrita obrigatória, adoptar-se-ão os livros, registos e verbetes que as necessidades do serviço e a sua prática aconselhem.

Art. 129.º O registo de presença dos professores técnicos e liceais far-se-á por meio de folhas mensais impressas, onde os professores, além das suas rubricas, inscreverão resumidamente os assuntos versados em cada lição teórica.

§ único. Para as aulas práticas haverá folhas semelhantes, que serão análogamente preenchidas.

Art. 130.º Os registos de presença dos professores regentes são feitos em folha mensal e impressa, que será diariamente rubricada pelo director.

Art. 131.º Os registos de presença do pessoal técnico auxiliar e do pessoal de secretaria serão feitos em livros, rubricados diariamente pelo professor secretário.

Art. 132.º A correspondência da escola será numerada dentro de cada ano escolar.

Art. 133.º Na correspondência oficial a expedir pelas secretarias das escolas dever-se-á observar o seguinte:

1.º Não deve ser tratado mais que um assunto em cada nota de serviço. Igualmente não deve cada nota referir-se a mais de um individuo, cujo nome deve ser escrito por completo;

2.º Quando qualquer nota disser respeito a assunto

tratado em nota anterior, deverá a esta fazer-se referência pelo número, data da expedição e assunto. Da mesma forma, quando uma nota for originada por qualquer ordem de serviço, officio ou documento enviado pela Direcção Geral do Ensino Técnico, deverá citar-se o número e data da ordem de serviço ou documento que lhe deu origem;

3.º Não será enviada para a Direcção Geral do Ensino Técnico a correspondência que, pela sua natureza, deva ser remetida directamente para a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e bem assim fôlhas de vencimentos e requisições de fundos;

4.º Tanto os requerimentos que forem mandados a informar à escola pela Direcção Geral do Ensino Técnico, como os que directamente forem entregues na secretaria da escola, serão enviados àquella Direcção Geral, devidamente informados em nota de serviço e nunca no próprio requerimento. Tal informação deverá citar o artigo da legislação em vigor que lhes deve ser applicável e tudo o mais que for julgado conveniente;

5.º Os atestados de doença do pessoal da escola devem ficar em poder da mesma.

Horários

Art. 134.º A distribuição indicada no artigo 25.º refere-se simplesmente aos tempos da parte teórica das disciplinas citadas e os tempos da parte prática dessas mesmas disciplinas serão distribuídos em cada ano do curso conforme o parecer do respectivo conselho escolar.

Art. 135.º Na distribuição das disciplinas no horário de cada dia atender-se-á sempre à sua natureza especial.

Art. 136.º São considerados tempos da parte teórica os decorridos antes da refeição do meio-dia e da parte prática os decorridos depois da mesma refeição.

Art. 137.º Só por incapacidade do horário para a inclusão dos tempos necessários para o funcionamento das aulas teóricas será permitida a inclusão dessas aulas no tempo destinado à parte prática.

Art. 138.º A distribuição do serviço lectivo pelos professores e o horário para cada dia útil são organizados pelo conselho escolar.

Art. 139.º Não haverá em cada dia mais de uma lição teórica de cada disciplina, mas as aulas práticas poderão realizar-se nos mesmos dias em que se effectuem as aulas teóricas da respectiva disciplina.

Art. 140.º No programa escolar devem figurar simultaneamente a parte teórica e prática de cada disciplina.

§ único. As aulas deverão ser regularmente intervaladas durante a semana.

Art. 141.º A parte teórica será dada das oito horas e quarenta minutos às doze horas e trinta minutos e a parte prática das catorze às dezassete horas.

Art. 142.º São considerados como tempos da parte prática as conferências sobre assuntos técnicos, sobre hygiene humana ou educação social, os trabalhos manuais, os exercícios de gymnástica e as aulas de equitação.

Art. 143.º Nos três primeiros anos do curso de regente agrícola serão incluídas nos tempos da parte prática as aulas de instrução moral e cívica e de desenho; no quarto e no quinto ano, as disciplinas técnicas.

Art. 144.º Nas aulas de disciplinas de exposição não será ministrado normalmente ensino a mais de trinta alunos, e desde que este número exceda trinta e cinco, constituir-se-ão as turmas necessárias para que o número de alunos em cada uma delas não exceda este limite.

§ 1.º Esta disposição applica-se também a aulas de desenho, laboratórios, oficinas, aulas práticas, salvos os casos em que, por deficiência de meios materiais, tenham de ser reduzidas.

§ 2.º A redução do número de alunos por turma ou turno só poderá ser autorizada pelo Ministro da Instrução Pública, sob proposta do director da escola, ouvido o conselho escolar.

Art. 145.º A duração de cada lição teórica em todas as disciplinas é fixada em cinquenta minutos, sucedendo-se com intervalos não inferiores a dez minutos.

§ único. As lições de desenho poderão ter a duração de setenta e cinco minutos e, nos dois primeiros anos, de hora e meia.

Art. 146.º Compete ao professor, para cada uma das disciplinas, dentro do programa aprovado, distribuir os assuntos a ensinar, uns como parte teórica e outros, que exijam experimentação, demonstração e execução, como parte prática.

Art. 147.º As aulas práticas occuparão somente os tempos depois da refeição do meio-dia e terço, para cada disciplina, a duração minima de uma hora e trinta minutos por dia.

§ único. Os exercícios de aprendizagem prática profissional podem prolongar-se além do tempo indicado neste artigo e occupar todas as horas úteis de dias successivos, quando o ensino assim o exija.

Art. 148.º Os trabalhos manuais educativos serão praticados nas escolas de ensino médio agrícola que possuam instalações apropriadas e material indispensável para a sua boa execução e serão ensinados pelos professores de desenho.

§ único. A regência dos trabalhos manuais é considerada como aula prática do respectivo grupo e, à semelhança das outras aulas práticas, não tem remuneração especial.

Art. 149.º Os trabalhos manuais educativos serão praticados pelos alunos de todas as classes até o quinto ano, inclusive; sendo-lhes destinados, de preferência, os últimos tempos da parte prática.

§ único. Os exercícios de trabalhos manuais educativos durarão o mínimo de hora e meia.

Art. 150.º Na direcção dos trabalhos manuais os professores terão em vista que os trabalhos manuais devem ser considerados como um meio educativo e nunca como um fim.

Art. 151.º As aulas de equitação occupam o tempo de hora e meia e serão dadas duas vezes por semana.

§ único. Só terão ensino de equitação, em conjunto ou em separado, os alunos do 5.º, 6.º e 7.º ano do curso de regente agrícola.

Art. 152.º Pertence ao director, de acôrdo com o professor ou professores que se propõem dirigir as excursões ou visitas de estudo, estabelecer as disposições necessárias para que se realizem em condições de os alunos poderem tirar delas todas as vantagens educativas. Estas disposições dizem respeito a cada excursão ou visita de estudo, e devem ser estabelecidas segundo um plano geral, aprovado pelo conselho escolar, que poderá ser modificado em cada ano lectivo.

§ 1.º As excursões escolares e visitas de estudo serão sempre dirigidas por professores e organizadas para pequenos grupos de alunos. Não podem considerar-se excursões escolares ou visitas de estudo, devendo, por isso, ser evitados, quaisquer passeios de alunos feitos com intuits espectaculosos, sem direcção efectiva, ou tam concórridos que não se possa manter devidamente a disciplina e convívio com os professores e o carácter instrutivo e educativo que aqueles exercícios escolares têm em vista.

§ 2.º O programa e itinerário devem ser organizados com antecedência, não devendo ser modificados senão por motivos imprevistos. Os pontos e horas de reunião e de dispersão dos alunos deverão ser sempre indicados.

§ 3.º Os alunos deverão ser convenientemente preparados para as excursões ou visitas de estudo e incitados du-

rante ela a tomar notas das suas observações e a apresentar, nas respectivas aulas, pequenos relatos, documentados com fotografias ou por qualquer outra forma que mais lhes agrade. Convém que alguns relatos sejam lidos perante os outros alunos da escola, em sessões escolares, acompanhadas de projecções luminosas, quando possível.

Art. 153.º Nenhum aluno da escola poderá dedicar-se a práticas desportivas de qualquer natureza sem autorização escrita do director e sem o parecer do médico escolar de que o aluno está apto para as realizar.

§ único. Esta autorização é solicitada em requerimento dirigido pelo aluno interessado ao director da escola.

Art. 154.º A falta de autorização escrita à que se refere o artigo anterior implica, para os alunos que indevidamente se dedicarem à prática de qualquer desporto, a anulação imediata da sua matrícula.

Art. 155.º Os alunos dispensados definitivamente da disciplina de ginástica educativa ficam implicitamente impossibilitados de se dedicar a exercícios desportivos de qualquer espécie, sob pena de anulação imediata das suas matrículas.

Art. 156.º Para a realização das sessões de ginástica, os alunos da escola formarão três únicas classes, desdobradas em turmas, que não deverão exceder o número de quarenta alunos e constituídas de harmonia com a robustez dos alunos.

§ único. Os alunos do 1.º ano terão três sessões por semana de uma hora cada e os do 2.º ao 7.º ano inclusive terão por semana duas sessões de uma hora.

Art. 157.º Quando, por circunstâncias excepcionais, não for possível dar por completo o programa de uma disciplina, o conselho escolar poderá transferir para o ano seguinte do curso, em complemento de instrução, o estudo da matéria que não foi dada.

Biblioteca

Art. 158.º Em cada escola haverá uma biblioteca composta de obras de cultura geral, pedagógicas, técnicas e de documentação e conterá livros, revistas, estampas e desenhos.

Art. 159.º A biblioteca destina-se a consulta de professores, do pessoal técnico auxiliar e dos alunos.

§ único. As pessoas estranhas à escola poderá ser permitida a consulta de qualquer obra com prévia autorização do director.

Art. 160.º Na biblioteca haverá:

1.º Livro de registo de entradas, onde se escreverem todos os elementos necessários para a identificação das obras (títulos, nome do autor, data da publicação, número de volumes e o respectivo número da obra);

2.º Livro de obras emprestadas, onde será mencionado o número e mais elementos e assinado pela pessoa que requisita a obra, com talão para recibo da entrega;

3.º Catálogos por fichas, ideográfico, de situação, de autores ou outros que a prática reconheça.

Art. 161.º Os professores poderão requisitar as obras mediante recibo e conservá-las por espaço de trinta dias.

Art. 162.º Os mapas, estampas e desenhos só poderão sair da biblioteca para serviço das aulas e oficinas.

Art. 163.º As obras de carácter técnico com tabelas ou desenhos e os atlas e mapas poderão ficar adstritos durante o ano escolar às aulas das disciplinas de desenho, geografia e outras, que tenham exercícios de laboratórios e de experimentação, ou às oficinas, sob a responsabilidade dos respectivos professores, que as requisitarão mediante recibo.

Art. 164.º A escrita dos livros, actualização dos catálogos, bem como a guarda das obras, ficarão a cargo de um professor regente encarregado da direcção da biblioteca.

Art. 165.º O director, depois de ouvido o conselho escolar, organizará o regulamento da biblioteca.

Officinas tecnológicas e de mecânica

Art. 166.º As oficinas são dirigidas pelo director com a coadjuvação técnica dos professores das disciplinas respectivas.

Art. 167.º A gerência económica das oficinas pertence ao director da escola.

§ único. Quando, na parte administrativa das oficinas, ao director surjam quaisquer dúvidas, será o caso sujeito à decisão do conselho administrativo.

Art. 168.º O regulamento da oficina será organizado pela secção técnica do conselho escolar.

Art. 169.º A limpeza das oficinas é feita pelo pessoal de serventia.

Art. 170.º Aos alunos compete a limpeza das máquinas e ferramentas com que trabalharem.

Art. 171.º As oficinas funcionam em regime de ensino ou de trabalho para a escola.

§ 1.º Quando nas oficinas tecnológicas os produtos fabricados sejam em quantidade superior às necessidades escolares, poderão esses produtos ser vendidos conforme o parecer do conselho administrativo.

§ 2.º O conselho administrativo, por intermédio do director, procederá, sempre que entenda, à fiscalização dos depósitos das oficinas e respectivas escritas.

CAPÍTULO VIII

Serviços médicos escolares e atribuições do médico

Art. 172.º Os serviços de higiene escolar e de medicina pedagógica compreendem nas escolas de regentes agrícolas tudo quanto diga respeito às condições sanitárias, médico-pedagógicas e higiénicas dos alunos, dos professores, dos meios de ensino, material escolar e ainda à higiene e à saúde do pessoal escolar não docente.

Art. 173.º Estes serviços são exercidos pelo médico escolar.

Art. 174.º O director, os professores e demais funcionários colaborarão com os médicos escolares na execução e progresso dos serviços que lhes forem confiados.

Art. 175.º O médico escolar é, no estabelecimento onde prestar serviço, o executor das leis e regulamentos de sanidade escolar em vigor, mas exercerá a sua acção de acôrdo com o director do referido estabelecimento.

§ único. Poderá assistir aos trabalhos escolares, visitar todas as dependências do edificio onde funcionar a escola, especialmente as que são affectas ao ensino, e tomar parte nos conselhos e reuniões de professores e de alunos, para se inteirar da vida escolar sob os pontos de vista higiénico e médico-pedagógico.

Art. 176.º Aos médicos escolares cabem, no que diz respeito aos serviços dos estabelecimentos de ensino, atribuições análogas às dos inspectores e sub-inspectores de saúde.

§ único. Para os efeitos deste artigo podem os médicos escolares pedir a coadjuvação das autoridades sanitárias, policiais, administrativas ou judiciais, às quais incumbem as obrigações que lhes são impostas na legislação vigente.

Art. 177.º Aos médicos escolares compete, além das atribuições consignadas no artigo 172.º, ministrar, por meio de prelecções semanais, os ensinamentos de higiene humana e fazer sempre uma visita diária à escola.

§ único. Em casos de urgência pode ser exigida a presença do médico, por intermédio do director ou do professor regente que esteja em serviço no internato.

CAPÍTULO IX

Ensino particular

Art. 178.º O exercício e a fiscalização do ensino particular com carácter técnico profissional serão regulados em diploma especial.

CAPÍTULO X

Inspecção das escolas

Art. 179.º A inspecção das escolas de ensino médio agrícola pertence, em princípio, ao director geral do ensino técnico.

§ 1.º O director geral do ensino técnico pode delegar esta atribuição, dentro de prazos limitados e para fins expressamente determinados, ao chefe da Repartição do Ensino Agrícola e em professores técnicos agrícolas efectivos da sua livre escolha.

§ 2.º Dos serviços de inspecção, quando exercidos pelos professores delegados do director geral do ensino técnico, serão apresentados relatórios, os quais ficarão arquivados na Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ 3.º O director geral, se o julgar conveniente, ordenará a sua publicação total ou parcial.

Art. 180.º Aos encarregados do serviço de inspecção será atribuída uma ajuda de custo diária, além das deslocções em caminhos de ferro ou outros meios de transporte, se a tal houver necessidade de recorrer.

Art. 181.º A Direcção Geral do Ensino Técnico compete promover a inspecção às escolas, encarada sob todos os pontos de vista que não sejam contrariados por qualquer disposição legal.

Art. 182.º As escolas de ensino médio agrícola deverão ser inspecionadas ordinariamente, pelo menos, uma vez cada ano.

CAPÍTULO XI

Atribuições, deveres e penalidades dos funcionários

Atribuições e deveres

Do director

Art. 183.º Compete ao director:

1.º Cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos em vigor e as ordens superiores;

2.º Dirigir a escola e os seus anexos sob o regime de absoluta centralização directiva;

3.º Prestar à escola a mais assídua assistência, acompanhando sempre de perto todos os trabalhos da exploração agrícola, principalmente durante o período das aulas e exames;

4.º Fiscalizar com atenção e frequentemente a maneira como é feito o ensino e como são cumpridas as disposições do horário e dos programas;

5.º Dar parecer sobre todos os assuntos em que for consultado pela Direcção Geral do Ensino Técnico;

6.º Corresponder-se sobre todos os assuntos com a Direcção Geral do Ensino Técnico, salvo os de contabilidade, sobre os quais se corresponderá directamente com o director de serviços da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e os de liquidação de contas, sobre os quais se corresponderá directamente com o Tribunal de Contas;

7.º Fiscalizar o emprego das verbas destinadas aos diversos serviços da escola, e especificadamente autenticar

com o seu visto os documentos do movimento mensal desses serviços, depois de conferidos pelo secretário da escola, comunicando ao conselho de administração, nas suas sessões ordinárias, os resumos daquele movimento, acompanhados dos documentos respectivos que julgue necessário apresentar;

8.º Enviar à Direcção Geral do Ensino Técnico, até 30 de Setembro, um relatório acerca da situação da escola em que consigne as medidas a adoptar para o seu bom funcionamento;

9.º Rubricar todos os livros destinados à escrituração da secretaria e fiscalizar essa escrituração;

10.º Encarregar-se em particular dos serviços de conservação dos imóveis da escola, dispondo para este efeito da verba especialmente destinada ao seu custeio;

11.º Tomar todas as providências que julgar necessárias à boa ordem dos serviços;

12.º Responsabilizar-se pelas despesas que ordenar e não mereçam a aprovação do conselho administrativo;

13.º Designar o professor regente que deve ser encarregado da direcção da biblioteca;

14.º Enviar mensalmente, por intermédio da secretaria, à Direcção Geral do Ensino Técnico, uma nota de todas as faltas do pessoal da escola, discriminando as não justificadas e as justificadas, com a indicação do motivo que as justifica, e, com relação ao pessoal docente, as faltas a aulas, a conselhos e júris de exames;

15.º Assistir às aulas sempre que o julgue necessário como medida de fiscalização;

16.º Procurar estreitar as relações com os professores e o pessoal técnico auxiliar, mantendo assim a unidade moral do corpo a que preside;

17.º Procurar desenvolver a vida associativa dos alunos, promovendo cuidadosamente por todos os meios a sua educação;

18.º Evitar, por todos os meios ao seu alcance, que os alunos se conservem ociosos dentro da escola, quando não funcione alguma aula ou oficina;

19.º Admitir e despedir o pessoal de serventia;

20.º Ouvir a secção técnica do conselho escolar, para propor as rescisões dos contratos do pessoal técnico auxiliar;

21.º Aplicar as penalidades da sua alçada ao pessoal e aos alunos;

22.º Mandar passar pelo secretário todas as certidões extraídas dos livros da escola, e, com prévio despacho do director geral do ensino técnico, os atestados que não constem desses livros;

23.º Adoptar, dentro das disposições legais, todas as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, devendo justificar superiormente a razão dessas resoluções;

24.º Ordenar a convocação do conselho escolar e do conselho administrativo, e presidir às respectivas sessões;

25.º Visar as requisições de materiais, sem o que não poderão ser satisfeitas;

26.º Autorizar e regular todas as saídas de material, animais ou produtos, quer em serviço da escola, quer como empréstimo à lavoura regional, consultando, neste último caso, sempre que assim o entenda, a secção técnica do conselho escolar;

27.º Autorizar a utilização de tudo quanto seja necessário para o bom andamento do ensino;

28.º Tomar todas as providências consideradas de absoluta urgência, mesmo quando não sejam da sua competência;

29.º Autorizar matrículas e exames dos alunos;

30.º Assinar as cartas de curso, os certificados, os atestados e os diplomas de prémio.

Do sub-director

Art. 184.º Computem ao sub-director todas as atribuições do director, quando exerça as funções de director.

Do professor secretário

Art. 185.º O professor secretário dirigirá os serviços da secretaria e coadjuvará o director no exercício do seu cargo.

Art. 186.º Compete ao professor secretário:

- 1.º Assistir às sessões do conselho escolar e lavrar as respectivas actas;
- 2.º Assinar as certidões de exame e quaisquer outras, com prévio despacho do director, sendo da sua responsabilidade a verificação do texto respectivo;
- 3.º Ter na devida ordem os livros concernentes ao serviço da escola;
- 4.º Assinar com o director as cartas do curso passadas pela escola;
- 5.º Assinar os termos de matrícula;
- 6.º Ter sob a sua guarda o selo o arquivo da escola;
- 7.º Organizar os mapas estatísticos do movimento anual da escola;
- 8.º Organizar, no comêço de cada ano lectivo, de acôrdo com o director, a distribuição de serviço do pessoal de secretaria;
- 9.º Organizar os mapas de aproveitamento e frequência;
- 10.º Instruir os processos de recrutamento dos professores e do pessoal técnico auxiliar;
- 11.º Instruir os processos disciplinares dos alunos;
- 12.º Organizar quaisquer elementos estatísticos que superiormente forem determinados;
- 13.º Mandar registar as facturas dos artigos adquiridos por compra;
- 14.º Enviar à secretaria do conselho administrativo todos os documentos necessários;
- 15.º Promover a organização dos inventários global e parciais da escola e a sua actualização no principio de cada ano económico.

Dos professores

Art. 187.º Os professores serão auxiliares da direcção, competindo-lhes, além do desempenho das funções do seu cargo, cumprir todas as determinações superiores no respeitante ao serviço escolar.

Art. 188.º Em todo o ensino o professor deve ter em vista que os alunos conquistem pelo próprio esforço o maior número de conhecimentos, devendo ser breve nas suas exposições, dando aos alunos a máxima participação no trabalho escolar e tendo sempre em atenção que o ensino deve ser o mais possível individual.

Art. 189.º Deve também o professor aumentar a sua cultura científica e prática, diligenciar o aperfeiçoamento constante do seu método de ensino, captar a atenção dos alunos pelo interesse da exposição e perfeita apresentação das demonstrações e experiências, dispensar especial solicitude aos alunos fracos, física ou intelectualmente, a fim de lhes evitar o desânimo e assegurar o aproveitamento, e fazer compreender e sentir a todos os discípulos a sua estima e interesse.

Art. 190.º Compete aos professores:

- 1.º Cumprir os programas de ensino estabelecidos para a escola, comunicando e justificando perante o director qualquer omissão da matéria a que forem forçados;
- 2.º Prestar rigorosamente aos serviços escolares o tempo que lhes tiver sido fixado, tanto para as aulas teóricas, como para as práticas;
- 3.º Substituir obrigatoriamente, e por indicação do conselho escolar, o professor do grupo das disciplinas afins que falte durante um período superior a seis aulas seguidas de cada uma das suas disciplinas;

4.º Manter a boa ordem nas aulas, comunicando ao director qualquer facto que a prejudique;

5.º Advertir com urbanidade os alunos, empregando os meios para os conduzir ao melhor cumprimento dos seus deveres;

6.º Vigiar pela conservação de todo o material;

7.º Conservar as aulas e suas dependências ordenadas, não permitindo a saída de qualquer objecto nem a execução de trabalhos fora do respectivo programa, sem autorização do director da escola;

8.º Tomar parte nos trabalhos de interesse da escola que forem indicados pelo director;

9.º Acompanhar os alunos nas visitas a exposições, museus, estabelecimentos de ensino, etc., conforme as instruções que receberem do director da escola;

10.º Organizar as relações das faltas e aproveitamento dos alunos;

11.º Comparecer aos conselhos escolares, integrar-se nos respectivos trabalhos e votar;

12.º Tomar parte nos júris de exames para que tenham sido nomeados;

13.º Auxiliar no possível os meios de extensão da educação dos alunos e em especial no tocante a excursões e visitas de estudo;

14.º Cumprir todas as determinações superiores e respeitantes aos serviços escolares;

15.º Apresentar, quando lhes seja pedido pelas entidades superiores, um relatório do seu serviço;

16.º Fazer conferências sobre assuntos técnicos e sobre educação social, sempre que para isso haja qualquer oportunidade o indicação do conselho escolar, com o fim de habituar os alunos a este género de propaganda, de lhes inculcar conhecimentos mais minuciosos sobre qualquer problema de interesse, observado nas excursões ou livros, em revistas ou obras especiais modernas, ou ainda sobre educação geral;

17.º Fornecer, na parte que lhes cabe, os elementos necessários à elaboração do anuário da escola.

Art. 191.º A acção de todos os professores no respeitante ao ensino é submetida à fiscalização do director.

Art. 192.º Compete em especial aos professores técnicos, como professores de ensino técnico:

1.º Orientar o trabalho dos alunos num sentido profissional, preparando-os para o desempenho dos serviços agrícolas;

2.º Reger as suas disciplinas segundo os programas aprovados e orientando os processos de ensino de harmonia com esta organização;

3.º Publicar as lições das disciplinas do grupo a que pertençam dentro do período máximo de dois anos, a contar da data da publicação dos respectivos programas;

4.º Ministras os trabalhos práticos, quer no campo, quer nos laboratórios e oficinas, coadjuvados pelo pessoal auxiliar da escola;

5.º Fornecer todos os elementos pedidos para organização dos programas das suas disciplinas;

6.º Dirigir as excursões;

7.º Dirigir, de acôrdo com as instruções do director, as instalações que respeitem às disciplinas que ensinarem;

8.º Preparar todos os elementos de que disponham para o anuário da escola;

9.º Propor à secção técnica do conselho escolar tudo o que julgarem conveniente sob o ponto de vista técnico e administrativo, embora importe modificações do plano de exploração.

§ único. Ao professor técnico, médico veterinário, cabem, obrigatoriamente, a inspecção e a assistência médico-veterinária indispensável a todos os serviços da escola, sem remuneração especial.

Dos professores regentes

Art. 193.º Compete aos professores regentes o serviço de internato do colégio, cumprindo e fazendo cumprir todas as ordens do director da escola e em especial:

- 1.º Fiscalizar e acompanhar os alunos no estudo, com as necessárias explicações que estejam ao seu alcance;
- 2.º Conservar sob a sua responsabilidade a mobília e mais objectos de serviço do colégio que lhes forem entregues por inventário;
- 3.º Ter em dia a parte da escrituração que estiver a seu cargo;
- 4.º Participar ao director todas as ocorrências extraordinárias e indicar-lhe tudo o que julgarem inconveniente para a boa ordem dos serviços;
- 5.º Fiscalizar os serviços de cozinha e rouparia, comunicando ao director qualquer irregularidade;
- 6.º Tomar parte em todos os trabalhos escolares que lhes forem determinados superiormente.

Art. 194.º Os professores regentes são obrigados, sempre que o director o indique, a ocuparem as folgas ocasionais dos alunos, principalmente os dos três primeiros anos, com aulas práticas na sala de estudo, pedagogicamente orientadas, com o fim de distrair os alunos sem os fatigar.

§ único. Poderão para o fim expresso neste artigo os professores regentes ser coadjuvados, quando o director o entenda, pelo pessoal técnico auxiliar.

Art. 195.º Os professores regentes são obrigados a substituir, quando o conselho escolar assim o determinar, os professores do quadro técnico nas suas regências.

Art. 196.º Quando o conselho escolar o julgue conveniente, poderão os professores regentes ocupar os tempos das aulas a que faltem os professores das respectivas disciplinas, com preleções sobre quaisquer assuntos que interessem a este ensino.

§ único. Os casos previstos neste artigo entendem-se para substituições ocasionais, isto é, até seis aulas seguidas da mesma disciplina.

Art. 197.º Um dos professores regentes terá a seu cargo o ensino da disciplina de agricultura colonial.

Art. 198.º Os professores regentes terão residência no internato e tomarão em conjunto as refeições com os alunos.

Art. 199.º Um dos professores regentes é obrigado a permanecer no internato do colégio durante toda a noite e de dia sempre que as necessidades o exijam.

§ único. O serviço a que se refere o presente artigo é feito por escala e determinado pelo director.

Art. 200.º Um dos professores regentes será encarregado da direcção dos serviços da biblioteca, sem remuneração especial.

Art. 201.º Os professores regentes não poderão, em caso algum, ausentar-se do serviço sem prévia autorização do director.

Do instrutor de gymnastica e do instrutor de equitação

Art. 202.º Compete aos instrutores de gymnastica e de equitação: ao primeiro, dirigir o ensino de gymnastica e acompanhar e fiscalizar os exercícios desportivos e, ao segundo, dar as aulas de equitação.

Do pessoal técnico auxiliar

Art. 203.º Compete aos regentes agrícolas:

- 1.º Coadjuvar todo o serviço das aulas práticas, segundo as indicações dos professores das disciplinas a cujo grupo pertençam;
- 2.º Cumprir e fazer cumprir, sob sua directa responsabilidade, as instruções do director acerca de todos os serviços da exploração rural;
- 3.º Respeitar e atender sempre as disposições de todos

os superiores hierárquicos, com direito a recurso para o director;

4.º Tomar o ponto do pessoal jornalheiro no início dos respectivos serviços;

5.º Acompanhar e vigiar com assiduidade a execução dos serviços, de modo que sejam rigorosamente cumpridas as ordens superiores;

6.º Distribuir os jornaleiros pelos diferentes serviços de harmonia com as determinações do director;

7.º Auxiliar e substituir, em casos excepcionais, os professores na vigilância e direcção dos alunos nos trabalhos práticos;

8.º Dar conhecimento aos professores de qualquer irregularidade cometida pelos alunos durante os trabalhos escolares;

9.º Propor ao director tudo que julgarem conveniente ao bom andamento dos serviços, à boa ordem dos alunos e do pessoal de serventia;

10.º Comunicar ao director as infracções cometidas por qualquer dos seus subordinados;

11.º Admoestar qualquer dos seus subordinados;

12.º Fornecer as notas que pelo director ou pelos professores dos seus respectivos grupos lhes forem pedidas sobre qualquer dos serviços a seu cargo;

13.º Dirigir com a maior assiduidade e exemplo a educação e a instrução do pessoal de serventia seu subordinado;

14.º Providenciar, em casos de urgência, quando o director e os professores dos seus respectivos grupos não estejam presentes, sobre qualquer assunto que exija solução imediata;

15.º Desempenhar quaisquer outras funções compatíveis com a sua categoria que lhe sejam cometidas pelo director;

16.º Assinar o registo de presença.

§ único. Os regentes agrícolas prestarão serviços durante todo o dia de trabalho agrícola e não poderão ausentar-se dos serviços sem prévia autorização do director.

Do pessoal de secretaria

Art. 204.º O pessoal de secretaria e de contabilidade cumprirá as ordens do director e do professor secretário da escola, sendo directamente responsável por todo o serviço de expediente e de escrita o primeiro oficial da secretaria e da contabilidade, a quem cabe a distribuição dos trabalhos pelo pessoal seu subordinado.

Art. 205.º Compete ao vogal do conselho administrativo, tesoureiro ou encarregado do cofre:

1.º Cobrar e arrecadar as importâncias da receita eventual da escola;

2.º Cobrar e arrecadar as importâncias das mensalidades e depósitos dos alunos, segundo as resoluções do conselho escolar;

3.º Escrever os livros que lhe competirem;

4.º Desempenhar todos os serviços de tesouraria mediante documentos legais.

Art. 206.º O serviço obrigatório do pessoal de secretaria será de seis horas diárias.

§ único. No período de matrículas, exames ou balanço pode o serviço ser elevado a oito horas.

Art. 207.º Para a execução dos diferentes serviços o pessoal de secretaria substituir-se-á entre si, por motivo de impedimento de qualquer desses funcionários, sem remuneração especial.

§ único. O pessoal de secretaria não se poderá ausentar sem a devida autorização do professor secretário.

Do pessoal de cozinha

Art. 208.º Compete ao pessoal de cozinha:

1.º Todo o serviço que se ligue com a preparação e a distribuição das refeições;

2.º Os criados farão, além do serviço de mesa, as limpezas

pezas da cozinha e do refeitório e todos os mais trabalhos determinados superiormente.

§ único. O pessoal de cozinha não se poderá ausentar sem autorização do director, nem vencerá salário quando tiver folgas.

Art. 209.º O serviço obrigatório do pessoal interno de serventia será de oito horas diárias.

Do fiel

Art. 210.º Compete ao fiel:

1.º A vigilância e a guarda de todo o mobiliário, roupas e de todos os utensílios devidamente inventariados e pertencentes à escola;

2.º A guarda, contra recibos, de roupas ou quaisquer objectos dos alunos;

3.º Receber, mediante as competentes guias, todos os produtos e artigos da escola que tenham de ser vendidos ou armazenados e vigiar pela sua conservação;

4.º Pedir ao director as instruções que necessitar para a boa conservação dos artigos confiados à sua guarda;

5.º Fornecer todos os géneros e artigos que lhe sejam requisitados quando existentes em armazém;

6.º Comunicar ao director, para efeito de registo imediato, as entradas e saídas de géneros e artigos comprados ou produzidos na escola e registar nos livros o respectivo movimento;

7.º Informar o director da existência dos géneros nos armazéns a tempo de se providenciar sobre a aquisição de novos fornecimentos;

8.º Organizar e entregar na secretaria, durante o mês de Junho, o inventário dos géneros em armazém;

9.º Executar todos os serviços inerentes à sua categoria, que sejam indicados pelo director;

10.º Enviar à secretaria as facturas e as requisições dos géneros adquiridos;

11.º Apresentar à direcção as requisições externas para serem visadas;

12.º Adquirir todos os artigos que lhe forem requisitados e não forem fornecidos por arrematação;

13.º Mandar entregar os artigos requisitados, cobrando recibo dessa entrega;

14.º Enviar à secretaria diariamente o mapa do movimento do armazém;

15.º Assinar o registo de presença.

Art. 211.º O fiel não poderá ausentar-se da escola sem prévia autorização do director.

Dos contínuos

Art. 212.º Compete aos contínuos:

1.º Cuidar do asseio, conservação e boa disposição de todos os artigos de mobília, instrumentos, aparelhos, colecções e modelos que estiverem a seu cargo e bem assim a limpeza das aulas e suas dependências, pelo que são responsáveis, cumprindo-lhes participar imediatamente qualquer estrago ou extravio, logo que dêle tenham conhecimento;

2.º Preparar todos os utensílios necessários para o funcionamento das aulas, executando as ordens que lhes forem dadas pelos professores relativas ao serviço;

3.º Marcar as faltas dos alunos, quando tiverem a seu cargo esse serviço;

4.º Desempenhar o serviço exterior e todos os mais que superiormente lhes forem designados;

5.º Vigiar os alunos, mantendo a boa ordem durante os recreios, não permitindo que o serviço das aulas seja por qualquer forma impedido ou perturbado;

6.º Assinar o registo de presença.

Do operário mecânico

Art. 213.º Compete ao operário mecânico:

1.º Demonstrar praticamente aos alunos todos os trabalhos do seu mester;

2.º Reparar toda a maquinaria que pertença à escola e em uso na escola ou fora;

3.º Acompanhar ou conduzir, sempre que o director o indique, todas as máquinas que saiam da escola em serviço;

4.º Prestar os serviços inerentes à sua categoria e indicados superiormente;

5.º Responder aos pontos diários.

Do serralheiro e do carpinteiro

Art. 214.º Compete aos operários carpinteiro e serralheiro:

1.º Prestar na escola ou fora dela todos os serviços da sua categoria indicados superiormente;

2.º Responder aos pontos diários.

Dos guardas rurais

Art. 215.º Compete aos guardas rurais:

1.º A vigilância rigorosa de tudo quanto pertence à escola e do que mais especialmente lhes for determinado e que estiver a seu cargo;

2.º Todos os serviços inerentes à sua categoria que sejam indicados pelo director;

3.º Assinar o registo de presença.

Art. 216.º O serviço obrigatório dos guardas rurais é permanente e escalonado, conforme determinação do director.

Dos operários rurais

Art. 217.º Compete ao pessoal operário dos serviços rurais:

1.º Desempenhar todos os trabalhos práticos agrícolas, conforme as indicações dadas por quaisquer dos seus superiores;

2.º Responder aos pontos diários para marcação das presenças.

Art. 218.º O serviço obrigatório dos operários rurais é determinado pelo director, tendo em atenção o horário de trabalho da região.

Penalidades

Art. 219.º As infracções e delitos cometidos pelo pessoal docente estão sujeitos ao determinado pelo decreto com força de lei n.º 19:794, de 29 de Maio de 1931.

Art. 220.º As infracções e delitos cometidos pelo restante pessoal, com excepção do assalariado, no exercício das suas funções serão punidos com as seguintes penalidades:

1.º Advertência;

2.º Repreensão verbal ou por escrito;

3.º Repreensão publicada no *Diário do Governo*;

4.º Multa até quinze dias de vencimento;

5.º Suspensão de exercício e vencimento de cinco até trinta dias;

6.º Suspensão de exercício e vencimento de trinta a cento e oitenta dias;

7.º Transferência para outra escola;

8.º Inactividade de um a dois anos com metade do vencimento ou sem vencimento algum;

9.º Demissão.

§ 1.º As penas 1.ª e 2.ª são da competência dos directores das escolas.

§ 2.º A pena 2.ª, quando for aplicada por escrito, será participada ao director geral do ensino técnico.

§ 3.º As penas 3.ª, 4.ª e 5.ª são da competência do director geral do ensino técnico.

§ 4.º As penas 6.ª e 8.ª são da competência exclusiva do Ministro, mediante prévio parecer do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 221.º As infracções e delitos cometidos pelo pessoal assalariado permanente serão punidos pelo director, podendo pelo mesmo ser repreendidos, suspensos, multados ou até, sumariamente, despedidos.

§ único. As faltas de aptidões e de zelo para o serviço são consideradas infracções que implicam a imediata demissão.

CAPÍTULO XII

Condições, matrículas, transferências, deveres e penalidades dos alunos

Art. 222.º Os alunos do curso médio agrícola são de duas categorias: pensionistas e porcionistas.

Art. 223.º Só serão admitidos como pensionistas:

a) Pagando meia pensão: os filhos dos professores técnicos, professores regentes e pessoal técnico auxiliar, que tenham prestado serviço em estabelecimento de ensino agrícola por mais de dez anos, quando tiverem dois ou mais filhos e não possuam rendimentos próprios superiores ao valor das pensões correspondentes ao número de filhos;

b) Não pagando pensão nem matrículas: os órfãos do funcionários referidos na alínea anterior, quando não possuam rendimentos superiores ao valor de duas pensões.

§ 1.º O número dos pensionistas não pode ultrapassar dois décimos do número dos alunos matriculados, sendo um décimo de pensionistas pagando meia pensão, e um décimo de pensionistas não pagando pensão.

§ 2.º Os alunos pensionistas que paguem meia pensão têm as despesas de matrículas e outras iguais às dos alunos porcionistas.

§ 3.º Só podem ser considerados pensionistas, não pagando pensão nem matrículas, os alunos que, em todas as provas de exame ou de passagem por média, não tenham obtido classificação inferior a 14 valores, durante a frequência na escola e na nota escolar anterior à primeira matrícula.

Art. 224.º É das atribuições do conselho escolar a admissão dos alunos pensionistas, devendo no entanto enviar os respectivos processos à Direcção Geral do Ensino Técnico, que os submeterá a despacho do Ministro.

Art. 225.º A pensão a pagar pelos alunos porcionistas será de 500\$ mensais, durante a duração do internato. O seu pagamento será feito em três prestações adiantadas, a primeira na ocasião da entrada, a segunda no princípio de Janeiro, a terceira no princípio de Abril.

§ 1.º Quando haja a declaração de ter caducado a responsabilidade do pai, tutor ou representante, indicados no acto da matrícula, o aluno designará, dentro de quinze dias, o novo responsável pela sua educação.

§ 2.º A ausência do aluno não dará direito a descontos, salvo quando seja justificável ou definitiva.

§ 3.º O desconto será mensal e não relativo aos dias do mês em que o aluno se mantenha ausente.

Art. 226.º Quando o número de candidatos porcionistas habilitados à primeira matrícula for superior à lotação, serão preferidos os filhos de proprietários rurais e, entre estes, os de mais idade.

Art. 227.º O prazo para a matrícula é o que decorre de 1 a 20 de Setembro.

§ único. Além deste prazo poderão ser matriculados até o dia 15 de Outubro os candidatos que por motivo justificado não tenham feito a sua matrícula na época normal, sendo obrigados ao pagamento de uma sobretaxa de matrícula na importância de 25\$.

Art. 228.º Será dada preferência na matrícula aos alunos que tiverem frequentado a escola no ano anterior.

Art. 229.º Para cada aluno haverá uma folha de matrícula.

Art. 230.º A partir do 4.º ano é permitida a matrícula no ano seguinte sem aprovação numa disciplina téc-

nica, uma vez que esta não constitua precedência de nenhuma disciplina do ano seguinte e que o exame dessa disciplina seja feito antes dos exames do ano em que se matriculou condicionalmente.

Art. 231.º As propinas de matrícula são as que se acham fixadas na respectiva tabela, anexa a esta organização.

Art. 232.º O candidato à primeira matrícula da escola deve apresentar, além do bilhete de identidade, os seguintes documentos:

1.º Requerimento dirigido ao director da escola;

2.º Certidão de idade;

3.º Atestado médico comprovativo de que não sofre doença contagiosa e que foi revacinado há menos de sete anos;

4.º Certificado da necessária habilitação;

5.º Termo de responsabilidade assinado pelo pai, tutor ou representante, como encarregado da educação.

§ 1.º Os requerimentos dirigidos ao director devem indicar o nome, naturalidade, filiação e morada do aluno, a classe ou disciplina em que pretende matricular-se e o nome e a morada do encarregado da sua educação.

§ 2.º Os alunos maiores ou emancipados assinarão os seus termos de responsabilidade a que se refere o n.º 5.º deste artigo.

Art. 233.º São admitidos à matrícula do 2.º e do 3.º ano os alunos da própria escola que obtiverem, pelo menos, a média final de 10 valores em todas as disciplinas do ano anterior, excepto numa.

Art. 234.º São admitidos à matrícula do 4.º ano os alunos que tenham obtido em todas as disciplinas da 3.ª classe, excepto numa, a classificação, pelo menos, de 10 valores.

Art. 235.º São admitidos à matrícula do 5.º ano os alunos que tenham obtido passagem em todas as disciplinas, excepto numa, com a classificação mínima de 10 valores e mais a aprovação nas disciplinas técnicas incluídas no 4.º ano.

Art. 236.º São admitidos à matrícula do 6.º ano os alunos com a aprovação do exame do curso geral dos liceus e mais a habilitação das respectivas disciplinas técnicas.

Art. 237.º As habilitações mínimas exigidas para a matrícula no 1.º ano são o exame de 2.º grau ou seu equivalente.

§ 1.º No preenchimento da lotação são preferidos os candidatos à matrícula no 1.º ano.

§ 2.º Quando haja vagas, na lotação estabelecida pelo conselho escolar, poderão ser admitidos às matrículas do 2.º, 3.º e 4.º ano os candidatos que provem estar habilitados respectivamente com o 1.º, 2.º e 3.º ano dos liceus.

Art. 238.º Os candidatos quando admitidos à matrícula preencherão um boletim fornecido pela escola, e onde se declare o nome, data do nascimento, filiação e morada.

§ único. A matrícula torna-se definitiva depois da respectiva inspecção médica, e sob parecer do respectivo conselho escolar.

Art. 239.º São dispensados da apresentação do certificado do exame ou de passagem de classe os alunos que pretendam matricular-se na escola em que hajam frequentado a classe anterior à da matrícula.

Art. 240.º A idade mínima para a matrícula dos alunos será a de onze anos e a idade máxima será de catorze anos, para a matrícula do 1.º ano da escola, feitos ou a completar dentro do ano civil em que se efectue a matrícula.

§ 1.º A idade máxima para a frequência na escola como aluno interno é de vinte e dois anos.

§ 2.º Pode porém ser autorizada a admissão com a

idade mínima de dez anos, nos termos do § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 18:413, de 2 de Junho de 1930.

§ 3.º Poder-se-ão matricular alunos no 2.º e no 3.º ano, respectivamente, com mais um ou dois anos do que as idades estabelecidas para a matrícula no 1.º ano.

§ 4.º Os alunos que se matricularem no 3.º ano com o 3.º ano do curso de feitor agrícola não poderão ter idade superior a dezassete anos, nas condições deste artigo.

Art. 241.º É permitida aos alunos a transferência duma escola de regentes agrícolas para outra da mesma categoria, tendo em atenção a equivalência das habilitações.

Art. 242.º As transferências poderão ser feitas directamente pelas escolas entre si, devendo quaisquer dúvidas a este respeito ser resolvidas pelo director geral do ensino técnico.

§ 1.º A transferência será pedida em requerimento do aluno dirigido ao director da escola para que o aluno deseje mudar e sobre ele deverá ser ouvido por este o director da escola da procedência.

§ 2.º Estas transferências só poderão ser autorizadas até o dia 6 de Janeiro.

§ 3.º Concedida a transferência, o aluno apresentar-se-á na escola no prazo máximo de três dias, sendo-lhe marcadas faltas a partir do dia em que deva realizar a sua apresentação.

Art. 243.º A distribuição dos alunos pelos lugares de cada aula é feita pelo director, tendo em atenção as indicações do médico escolar.

Art. 244.º Os alunos têm por dever:

1.º Comparecer às aulas, oficinas e trabalhos práticos às horas e dias marcados no seu horário escolar;

2.º Assistir às conferências sobre higiene humana ou quaisquer outras indicadas no horário ou por meio de aviso especial da secretaria;

3.º Executar os exercícios de ginástica e equitação, salvo dispensa fundamentada pelo médico escolar;

4.º Atender todos os conselhos e advertências dos superiores e as ordens que lhes sejam transmitidas pelo pessoal de serventia;

5.º Ter no melhor estado de conservação o material escolar que lhes seja distribuído ou do que façam uso;

6.º Pagar a importância de qualquer artigo que percam ou estraguem, quando não seja por motivo justificado;

7.º Cumprir as demais disposições regulamentares e as instruções próprias da escola.

Art. 245.º No acto da primeira matrícula será dado aos alunos conhecimento dos deveres e das instruções de carácter geral de cada escola, ou fornecido impresso onde estejam compiladas todas as disposições a que se refere este artigo.

§ 1.º Nessa ocasião serão obrigados a fazer no cofre da Escola um depósito igual a um terço da prestação trimestral, destinado às indemnizações a que se refere o artigo anterior, às despesas do conserto de calçado e aquisição inadiável de ferramentas miúdas e de quaisquer objectos indispensáveis à sua vida escolar.

§ 2.º Este depósito, que poderá ser ampliado para despesas urgentes, deverá manter-se até final do curso, por meio de reposições mensais, mediante aviso da escola sobre as quantias necessárias a completá-lo.

Art. 246.º O juízo competente para as acções e execuções resultantes da falta de pagamento das prestações trimestrais, ou de quaisquer dívidas dos alunos à escola, será o da sede desta.

Art. 247.º São infracções disciplinares dos alunos todos os actos ou omissões contrários às normas da vida escolar estabelecidas pelo conselho e às ordens legítimas do director e professores regentes; as faltas de urbanidade e boa educação, tanto para com o director,

professores e demais funcionários da escola, como com quaisquer outras pessoas; os factos que revelarem desleixo, incúria ou esquecimento dos deveres morais; e duma maneira geral toda a violação dos princípios e preceitos deste decreto.

Art. 248.º São consideradas de gravidade especial as seguintes infracções disciplinares:

a) Falta não justificada ao estudo;

b) Falta não justificada às aulas;

c) A ausência nocturna do colégio;

d) Prejuízos causados voluntariamente;

e) Violências cometidas contra pessoas;

f) Perturbação de ordem nas aulas e nos trabalhos práticos;

g) Actos de desrespeito, ofensa ou injúria contra os técnicos auxiliares e pessoal de secretaria, quando uns e outros se encontrem no exercício das suas funções;

h) Actos de indisciplina e desrespeito contra os professores;

i) Desobediência às ordens do director e dos professores regentes;

j) Desrespeito, ofensa ou injúria ao director da escola ou aos professores durante a aula, trabalhos práticos ou excursões, ou ao professor secretário da escola no exercício das suas funções;

k) Prática de actos desonestos;

l) Faltas colectivas às aulas teóricas ou práticas.

Art. 249.º As penas disciplinares aplicáveis aos alunos são as seguintes:

1.º Admoestação particular;

2.º Admoestação na aula;

3.º Repreensão lida em todas as aulas e registada;

4.º Suspensão das aulas e saída da escola até dez dias, registando-se as faltas;

5.º Suspensão das aulas e saída da escola até trinta dias;

6.º Expulsão da escola.

§ 1.º Compete ao director a aplicação das penas designadas nos n.ºs 1.º a 4.º, e ao conselho escolar as das penas dos n.ºs 5.º e 6.º

§ 2.º As penas de admoestação são também da alçada dos professores; a pena do n.º 2.º, quando aplicada por três vezes, será comunicada ao director para procedimento maior, se este assim o entender.

§ 3.º As penas designadas nos n.ºs 3.º a 6.º serão aplicadas, depois de ouvido o aluno delinqüente, pelo director.

§ 4.º Da pena de expulsão da escola há recurso para a Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ 5.º Das penalidades designadas nos n.ºs 3.º a 6.º será dado conhecimento em ordem de serviço do director e serão registadas no respectivo livro e na folha de matrícula do aluno.

Art. 250.º A confissão espontânea será considerada circunstância atenuante sempre que não haja acumulação, sucessão ou reincidência.

Art. 251.º O director, pessoalmente ou por intermédio do professor regente, procederá verbalmente ao interrogatório do aluno e adverti-lo-á da gravidade da consequência da falta, dando-lhe os conselhos que entender oportunos.

Art. 252.º O director, se assim o julgar conveniente, avisará a família das faltas que o aluno cometer, por intermédio do professor regente.

Art. 253.º Considerando o director ou o conselho escolar que o aluno é insusceptível de correcção, organizar-se-lhe-á o respectivo processo disciplinar.

§ 1.º Compete ao director a organização e preparação do processo para julgamento.

§ 2.º Este processo principiará pela participação escrita da infracção, feita pelo professor regente e dirigida ao director, que a mandará autuar por um funcio-

nário da secretaria da escola. Juntar-se-á a respectiva certidão de comportamento escolar.

§ 3.º Iniciado o processo, o aluno inculminado será retirado da escola dentro de vinte e quatro horas e entregue à família.

§ 4.º Se o aluno for absolvido será readmitido na escola, não se lhe contando as faltas dadas no decorrer do processo.

Art. 254.º Não se poderão matricular na mesma escola os alunos a quem haja sido aplicada a pena de suspensão por trinta dias no ano lectivo anterior.

Art. 255.º A aplicação de qualquer das penas de que trata o artigo 249.º não isenta o aluno de outras que, em virtude das leis penais, o Poder Judicial lhe possa impor.

° CAPÍTULO XIII

Classificações, faltas, exames e diplomas dos alunos

Art. 256.º Todas as lições, teóricas e práticas, as repetições e os exames serão classificados sempre em valores numéricos e registados pelos professores no respectivo registo, pela escala seguinte:

- 0 a 4 — mau.
- 5 a 9 — medíocre.
- 10 a 14 — suficiente.
- 15 a 17 — bom.
- 18 a 20 — muito bom.

Art. 257.º Todos os alunos estão sujeitos ao regime de chamadas, salvo os alunos ouvintes ou os matriculados nas especializações.

Art. 258.º As classificações do aproveitamento dos alunos ordinários serão dadas em três períodos, correspondendo cada um ao apuramento final das notas das chamadas feitas durante esse período e da classificação da repetição escrita da matéria dada, a saber:

- 1.º No fim do mês de Janeiro.
- 2.º No fim do mês de Abril.
- 3.º No fim do mês de Junho.

Art. 259.º As classificações serão feitas em reunião de professores, dos respectivos anos, sob a presidência do director da escola ou do professor efectivo por elle designado.

§ 1.º No caso de divergência de classificação será esta dada por maioria de votos; no caso de empate o presidente da reunião terá voto de qualidade.

§ 2.º As notas acordadas nestas reuniões serão lançadas na fôlha de matrícula na lista de cada aluno, e as listas arquivadas na secretaria.

Art. 260.º Além do serviço de classificação designado no artigo anterior, nas reuniões os professores trocarão impressões sobre as faculdades intellectuais e aptidões dos alunos para o estudo e trabalhos práticos, sendo apontados os alunos que careçam de assistência mais directa para melhor aproveitamento da sua frequência escolar.

Art. 261.º Na reunião do mês de Junho serão dadas as classificações do período e a nota de passagem do ano.

Art. 262.º Das classificações será dado conhecimento aos alunos, por listas afixadas no átrio da escola. Nas listas referentes à classificação de Junho será também mencionada a média final.

Art. 263.º O trabalho apresentado pelo aluno tirocinante no final do curso entrará para a classificação final com o valor de $\frac{1}{3}$.

Art. 264.º Do apuramento das faltas, do aproveitamento e da nota do mau comportamento escolar será dado conhecimento às respectivas famílias.

Art. 265.º O número de faltas que implica a perda do

ano será de $6n + 1$, sendo n o número de aulas distribuídas no horário.

Art. 266.º Perde o ano o aluno que der nos trabalhos práticos um número de faltas justificadas superior a trinta.

Art. 267.º Quando pelo apuramento feito em conselho se reconhecer que o aluno perdeu o ano por faltas, ser-lhe-á dada, bem como à família, comunicação do facto para o efeito de se retirar da escola dentro de três dias.

§ 1.º Poderá todavia o aluno manter-se até final do ano, frequentando a escola como ouvinte, se assim o entender o conselho escolar.

§ 2.º Poderá o conselho escolar permitir a qualquer aluno que tenha atingido o limite de faltas referido no parágrafo anterior continuar prestando provas de frequência até final do ano desde que:

- 1.º O aluno o requeira ao director;
- 2.º Tenha informação favorável do professor da disciplina;
- 3.º As faltas tenham sido dadas por motivo de doença atestada por médico e verificada pelo director ou delegado da sua confiança.

§ 3.º O aluno que beneficiar desta concessão prestará todas as provas exigidas aos demais, sem direito a apuramento final.

Art. 268.º As faltas dadas sem justificação julgada bastante pelo conselho escolar constituem infracção disciplinar, podendo levar até a pena de exclusão.

Art. 269.º Os alunos que durante dois anos lectivos seguidos não tiverem obtido passagem não poderão tornar a matricular-se na mesma escola, salvo motivo de doença ou de força maior devidamente comprovado.

Art. 270.º Os alunos dos 6.º e 7.º anos do curso só poderão ausentar-se para férias depois de terminada a debulha e limpeza de cereais e outros trabalhos agrícolas considerados necessários para a preparação profissional.

§ único. Sob aviso do director deverão comparecer antes de 15 de Outubro, ou mesmo de 1 de Outubro, quando for necessário, a fim de tomarem parte nos trabalhos da vindima e vinificação.

Art. 271.º Haverá uma só época de exames em cada ano lectivo durante o mês de Julho para as classes do ensino liceal, tendo applicação a doutrina do decreto n.º 19:781, de 25 de Maio de 1931, para as disciplinas técnicas.

§ único. Os exames singulares de francês para os candidatos habilitados com o 3.º ano das escolas práticas de agricultura realizar-se-ão na primeira quinzena de Outubro.

Art. 272.º Os exames que se realizam nas escolas de regentes agrícolas são:

- a) Do curso geral dos liceus;
- b) Exames singulares:

- 1) De francês, para os candidatos vindos das escolas práticas de agricultura;
- 2) Finais das disciplinas técnicas;
- 3) Finais das disciplinas para admissão ao Instituto Superior de Agronomia e à Escola Superior de Medicina Veterinária.

§ 1.º O exame do curso geral dos liceus é obrigatório para todos os alunos.

§ 2.º Os exames singulares e finais de disciplinas técnicas são feitos nos termos do artigo 290.º

§ 3.º Os exames finais das disciplinas para admissão ao Instituto Superior de Agronomia e à Escola Superior de Medicina Veterinária serão feitos como exames singu-

lares nos termos da legislação em vigor para a 7.^a classe dos liceus, e de harmonia com os pareceres dos conselhos escolares das respectivas escolas superiores.

Art. 273.^o São admitidos ao exame do curso geral dos liceus os alunos que houverem obtido média não inferior a 10 valores nas matérias teóricas e práticas das respectivas disciplinas, excepto numa.

Art. 274.^o A admissão dos alunos a exame do curso geral é feita pela secretaria independentemente de requerimento.

Art. 275.^o Nenhum aluno pode ser admitido ao exame do curso geral sem haver frequentado com suficiente aproveitamento, em qualquer escola de ensino agrícola, em anos sucessivos ou interpolados, essa classe.

Art. 276.^o Para o exame singular da disciplina de francês é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

1.^o Certidão que prove ter idade não superior a dezoito anos, completos ou a completar até 31 de Dezembro immediato;

2.^o Certificado de habilitação do 3.^o ano do curso elementar agrícola.

Art. 277.^o Os júris dos exames do curso geral dos liceus são determinados pelo conselho escolar, tendo em atenção que os examinadores serão de preferência os professores das respectivas disciplinas.

§ único. Cada júri será constituído pelo mínimo de cinco professores, e o presidente do júri será um professor do ensino superior ou de ensino secundário estranho às escolas de ensino médio agrícola, nomeado pelo Ministro da Instrução Pública, que perceberá a remuneração de 20\$ por cada sessão correspondente às provas de quatro alunos.

Art. 278.^o Quando o Governo o entenda conveniente, poderá nomear, para presidir a qualquer júri não compreendido no artigo anterior, um professor de ensino técnico superior ou um professor técnico efectivo de outra escola da mesma categoria que tenha dez anos pelo menos de exercício na situação de efectivo.

Art. 279.^o O júri para os exames de francês será constituído conforme os preceitos estabelecidos para os exames singulares e dele fará sempre parte o professor da disciplina de francês.

Art. 280.^o A fiscalização das provas pertence ao júri. O presidente é o fiscal das disposições legais, competindo-lhe especialmente:

- a) Promover o rigoroso cumprimento da lei;
- b) Comunicar ao Governo qualquer facto ocorrido nos exames que represente infracção de disposições legais que não haja podido evitar;
- c) Dar conhecimento ao director de qualquer facto ocorrido nos exames que se relacione com a disciplina da escola;
- d) Tomar providências para que os exames comecem à hora marcada e os júris funcionem com a devida regularidade;
- e) Enviar à Direcção Geral do Ensino Técnico relatório do serviço de exames.

Art. 281.^o A organização dos pontos para as provas escritas dos exames do curso geral dos liceus será da competência do conselho escolar e sujeita a aprovação da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 282.^o O julgamento das provas escritas e orais, que competirá aos júris respectivos, bem como as normas da sua prestação, regular-se-ão pelo estabelecido no decreto n.^o 18:884, de 27 de Setembro de 1930.

Art. 283.^o A classificação final dos exames de cada aluno é feita pelo júri e exarada no respectivo livro.

Art. 284.^o Concluída a classificação final são reunidos todos os documentos referentes ao exame e enviados para a secretaria da escola.

§ único. As provas escritas e os relatórios das pro-

vas práticas devem conservar-se arquivados na secretaria da escola durante cinco anos, devendo ser destruídos depois de decorrido este prazo.

Art. 285.^o Para a admissão em concursos oficiais e para a matrícula em estabelecimentos de ensino de outro grau, a aprovação no exame do curso geral (5.^a classe) realizada após a publicação do decreto n.^o 15:914, de 11 de Setembro de 1928, só poderá ser comprovada por meio da apresentação da respectiva carta.

§ único. Os impressos para as cartas do curso geral serão requisitados pelas secretarias das escolas à Imprensa Nacional, que os executará conforme o modelo oficial.

Art. 286.^o Para os alunos que faltarem a qualquer prova escrita, prática ou oral haverá apenas segunda chamada, a qual se efectuará em dia marcado pelo director, mas antes que dê por findos os seus trabalhos o júri perante o qual o examinando deveria prestar a prova.

§ único. A admissão à segunda chamada efectua-se mediante o pagamento da propina suplementar de 250\$, salvo motivo de doença verificada pelo médico escolar, caso em que esta propina será de 25\$.

Art. 287.^o Todas as médias de notas de exame são calculadas com aproximação até às décimas; nos resultados, conta-se por uma unidade toda a fracção não inferior a 0,5, desprezando-se qualquer outra.

Art. 288.^o Terminado o serviço de exames em cada escola, serão organizados pela secretaria os respectivos mapas estatísticos, dos quais constem:

- a) O número de examinandos de cada espécie ou classe de exames;
- b) O número de reprovações e de aprovações pelas provas escritas e práticas e o de admissões a provas orais;
- c) O número de reprovações e aprovações nas provas orais, discriminando as classificações obtidas;
- d) Quaisquer outros elementos julgados convenientes para melhor se conhecer o rendimento do ensino.

Art. 289.^o Os mapas estatísticos a que se refere o artigo antecedente serão logo enviados pelo director à Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 290.^o Para cada uma das disciplinas técnicas haverá um exame final a que são obrigados todos os alunos com média igual ou superior a 7 e inferior a 12 valores na parte teórica e na parte prática e ainda os alunos que, tendo média igual ou superior a 12 valores, não tiverem obtido mais de 7 valores em qualquer das repetições escritas.

§ 1.^o Os alunos que tiverem uma média inferior a 7 valores na parte teórica ou na parte prática de qualquer disciplina não serão admitidos a exame final.

§ 2.^o Os alunos que tiverem uma média igual ou superior a 12 valores, tendo obtido mais de 7 valores em cada exame de frequência ou repetição escrita, serão dispensados do exame final, passando por média.

§ 3.^o Para estes efeitos considera-se sempre a classificação como a resultante da média das notas da parte teórica e da parte prática (trabalhos no campo, na oficina e todos os outros que sejam considerados provas de aptidão profissional).

Art. 291.^o O júri dos exames das disciplinas técnicas é composto pelo mínimo de três professores do quadro técnico, conforme a determinação do conselho escolar, sendo o presidente o mais antigo professor não argüente.

Art. 292.^o Nenhum exame singular de disciplinas técnicas poderá ser realizado por aluno que não possua a aprovação nas disciplinas precedentes.

§ único. Quando haja dúvidas sobre as precedências, será ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública, pela sua sub-secção respectiva.

Art. 293.^o Os exames constam de provas teóricas e

práticas, podendo recorrer-se para umas e outras à exposição oral ou escrita e ainda à execução de trabalhos, conforme a natureza das disciplinas e o critério do júri.

§ 1.º Os exames são de parte vaga e sem sujeição a ponto.

§ 2.º As provas práticas precedem sempre as teóricas e são eliminatórias, devendo abranger todas as disciplinas em que possam prestar-se.

Art. 294.º As provas teóricas orais durarão dez a quinze minutos para cada disciplina; as provas teóricas escritas e as provas práticas durarão o tempo julgado necessário pelo júri.

Art. 295.º Na primeira semana do mês de Junho, em sessão do conselho escolar, será organizada a tabela do serviço de exames, com designação dos júrís e dias de provas.

§ único. Qualquer dúvida suscitada na execução da referida tabela ou alteração durante a época de exames será resolvida pelo director da escola.

Art. 296.º Os júrís dos exames serão designados pelo conselho escolar.

Art. 297.º Haverá os livros necessários de termos de exames.

Art. 298.º Os termos de exames deverão ser completamente preenchidos em cada apuramento de provas e assinados por todos os membros do júri.

§ 1.º Do termo de exame constará o nome, o número do aluno, a filiação e a classificação.

§ 2.º O livro de termos de exames deverá ser entregue na secretaria logo que termine a classificação das provas.

§ 3.º A classificação do aluno será afixada no átrio da escola após a decisão do júri.

Art. 299.º As provas escritas e desenhos serão enviados para a secretaria e serão arquivados, pelo menos, durante o ano lectivo seguinte.

Art. 300.º Para a classificação dos exames cada membro do júri arbitrará uma nota, e a classificação do exame será a média aritmética.

§ único. Considera-se aprovado o aluno que obtenha média de 10 ou mais valores; aprovado com distinção aquele que obtenha média de 15 ou mais valores; reprovado aquele cuja média seja inferior a 10 valores.

Art. 301.º O resultado do exame é sempre função das provas dadas durante o acto e das notas anuais de aproveitamento.

§ único. No livro de registo do resultado dos exames de curso consignar-se-á apenas se o aluno foi reprovado ou aprovado.

Art. 302.º Os alunos que tiverem concluído com aprovação todas as provas de exames e do tirocínio terão direito à carta de curso, que lhes será passada pela escola, pagando os respectivos emolumentos indicados na tabela anexa a esta organização.

Art. 303.º A carta do curso será um impresso fornecido pela escola, e conterá o nome, a filiação e a designação do curso de regente agrícola com a classificação respectiva.

Art. 304.º Podem ser passados aos diplomados que possuam a carta do curso de regente agrícola certificados de classificação de quaisquer disciplinas técnicas.

Art. 305.º A carta de curso de regente agrícola não prova implicitamente a habilitação legal do curso geral dos liceus.

§ único. Os diplomados com o curso de regente agrícola que pretendam provar a habilitação do curso geral dos liceus deverão requerer o certificado especial respectivo.

Art. 306.º Nonhumá carta será passada sem que o requerente se mostre quite com a Fazenda Nacional pelas suas prestações trimestrais, e por quaisquer despe-

sas feitas na Escola ou que esta mandasse fazer por conta do aluno.

Art. 307.º Aos alunos que saírem com o curso completo ou simplesmente com o 5.º ano do curso poder-lhes-á ser passada carta referente a esta habilitação.

§ único. Esta carta confere os direitos que por lei são estabelecidos aos diplomados com a 5.ª classe dos estabelecimentos de ensino secundário oficial.

Art. 308.º Aos alunos que tenham passado em qualquer classe até ao 5.º ano, inclusive, poder-lhes-á ser passado certificado da habilitação liceal respectiva, e nunca qualquer documento que prove habilitação técnica ou profissional.

Art. 309.º As cartas de curso serão assinadas pelo director e pelo professor secretário, e devidamente autenticadas com o selo branco da escola.

§ único. As cartas de curso serão registadas em livro apropriado.

Art. 310.º É exigida para a passagem das cartas de curso a frequência às prelecções estabelecidas no regime escolar.

Art. 311.º A classificação final do curso de regente agrícola, a inscrever na respectiva carta, é determinada pela média das três notas obtidas do modo seguinte: média aritmética das notas finais, obtidas na instrução liceal, quer por meio de passagem de ano, quer por exames; média aritmética das notas finais da habilitação técnica, obtidas por virtude de exames singulares ou de passagem por média nas disciplinas técnicas; nota de aptidão profissional, isto é, a classificação obtida no tirocínio, que deve traduzir com o maior rigor possível essa aptidão.

Art. 312.º Aos regentes agrícolas aprovados com mais de 15 valores serão concedidos diplomas de prémio, em impresso próprio da escola, assinados pelo director e autenticados com o selo branco.

Art. 313.º Aos alunos poderão ser conferidos quaisquer prémios instituídos por legados ou ofertas, devidamente autorizados.

Art. 314.º Compete ao conselho escolar dar indicações para a distribuição dos prémios, especialmente dos pecuniários e os distribuídos por entidades particulares.

§ único. Uma vez aprovada essa indicação e lavrada a respectiva acta, ficará o conselho administrativo habilitado a pagar os prémios pecuniários.

Art. 315.º Das cartas de curso só se passará um exemplar.

§ único. Em caso de extravio, será fornecida, mediante autorização da Direcção Geral do Ensino Técnico, uma segunda via, pela qual o requerente pagará o emolumento indicado na respectiva tabela anexa a esta organização.

CAPÍTULO XIV

Caixas escolares, extensão dos meios educativos

Art. 316.º Será criada em cada escola uma caixa escolar, que servirá para impulsionar o espírito associativo entre os alunos.

Art. 317.º O director de cada escola procurará associar a esta obra todos os professores e demais pessoal.

Art. 318.º As caixas escolares terão por fim:

1.º Proporcionar aos alunos visitas de estudo e outras de carácter educativo;

2.º Promover a extensão dos meios educativos através de palestras, manifestações de carácter desportivo, canto coral e semelhantes;

3.º Estabelecer obras de solidariedade e de assistência entre os associados, em especial aos alunos mais falhos de recursos;

4.º Proporcionar anualmente uma excursão de estudo

a qualquer ponto do País que directamente possa interessar àqueles que terminarem os seus cursos;

5.º Procurar de acôrdo com a direcção da escola a colocação dos alunos na vida prática.

Art. 319.º Os corpos gerentes das caixas escolares são: assemblea geral, direcção e conselho fiscal.

Art. 320.º Para a eleição dos corpos gerentes das caixas escolares o director fará reunir a assemblea geral.

§ 1.º Presidirá à assemblea geral um professor regente, indicado pelo director.

§ 2.º Os cargos da direcção pertencem aos alunos, que para eles serão eleitos em assemblea geral.

§ 3.º Os cargos do conselho fiscal pertencem aos alunos, que para eles serão eleitos também em assemblea geral, excepto o de presidente, que pertence a um professor designado pelo director.

Art. 321.º Os estatutos da caixa escolar serão presentes à aprovação dos conselhos escolares.

§ único. O director da escola enviará a cópia dos estatutos ao director geral do ensino técnico.

Art. 322.º Para a instalação dos serviços da caixa escolar será cedida pelo director uma dependência da escola.

Art. 323.º Todos os alunos são obrigados a ser sócios da caixa escolar, salvo aqueles que, por sua própria declaração ou dos encarregados da sua educação, provem estar disso impossibilitados por falta de recursos.

§ único. A cota de inscrição anual será estabelecida pela assemblea geral.

Art. 324.º As receitas das caixas escolares são:

1.º As multas por faltas a exames;

2.º As cotas de inscrição;

3.º A multa a pagar pela matrícula fora da época regulamentar;

4.º O emolumento de 5\$ por cada carta de curso;

5.º A importância com que os conselhos administrativos possam contribuir.

Art. 325.º As receitas das caixas escolares deverão dar entrada nos cofres do Tesouro, podendo reverter em beneficio da instituição, mediante a inscrição da respectiva verba no Orçamento Geral do Estado.

Art. 326.º Das receitas da caixa escolar, 40 por cento são destinados exclusivamente para os fins designados no n.º 3.º do artigo 318.º

Art. 327.º Nos estatutos da caixa escolar ficarão estabelecidos a escrita das receitas e da despesa e o movimento de fundos.

Art. 328.º Pode concorrer com cotização o pessoal docente das escolas.

Art. 329.º A caixa escolar pode ter anexa uma secção de sócios cotizantes, antigos alunos, que especialmente procurarão activar os fins designados no n.º 5.º do artigo 318.º e estabelecer relações com o fim de fazer propaganda da escola.

Art. 330.º O director da escola, ouvido o conselho escolar, poderá propor à Direcção Geral do Ensino Técnico a suspensão da caixa escolar, se do seu funcionamento provier prejuízo para o ensino e para a disciplina escolar.

CAPÍTULO XV

Situações do pessoal

Art. 331.º As situações que podem ter os funcionários de nomeação vitalícia das escolas de regentes agrícolas são:

1.º Actividade, quando:

a) Em serviço efectivo no desempenho das suas funções;

b) No gozo de qualquer licença de duração inferior a seis meses, ou por incapacidade proveniente de serviço durante o mesmo tempo.

2.º Destacado, quando no desempenho de comissão de serviço por mais de sessenta dias noutro Ministério, e nas companhias privilegiadas do ultramar.

3.º Licença ilimitada.

Art. 332.º As mudanças de situação dos funcionários serão feitas por despacho do Ministro.

Art. 333.º Quando se der mudança de situação de qualquer funcionário, observar-se-á o seguinte:

1.º Passagem à situação de destacado:

a) Dar-se-á vaga no quadro;

b) O funcionário não perderá tempo para a contagem na aposentação;

c) O funcionário deixará de vencer pela escola respectiva.

2.º Passagem à situação de licença ilimitada:

a) Dar-se-á vaga no quadro;

b) O funcionário perderá para a contagem de antiguidade e aposentação o tempo em que estiver nesta situação;

c) O funcionário deixa de receber vencimento.

CAPÍTULO XVI

Vencimentos, faltas e licenças

a) Vencimentos

Art. 334.º Os vencimentos de todo o pessoal são os fixados na respectiva tabela anexa a este diploma.

Art. 335.º Para efeitos de vencimentos do pessoal docente só são contadas as horas das aulas teóricas, sendo as aulas práticas dadas como complemento do ensino obrigatório para todos os professores, conforme o horário estudado e aprovado pelo conselho escolar.

Art. 336.º O máximo de horas de serviço semanal dos professores, incluindo as regências eventuais, não pode ir além de vinte e quatro horas por semana.

Art. 337.º Por cada hora extraordinária proveniente de acumulação, por impedimento de qualquer professor, ou por qualquer outro motivo que obrigue a regências eventuais, terão os professores dos quadros do ensino técnico e liceal direito à remuneração mensal de 46\$, por cada hora semanal do serviço.

Art. 338.º Os professores técnicos e os professores liceais são obrigados até dezóito horas de serviço semanal, salvo os professores efectivos com mais de vinte anos de bom serviço, que são obrigados somente a doze horas.

Art. 339.º Aos professores técnicos das escolas de regentes agrícolas é fixada a remuneração especial mensal de 200\$, por motivo dos serviços técnicos de especialização a que são sempre obrigados por determinação do director.

§ único. Os pagamentos referidos no presente artigo saem das despesas orçamentadas para o artigo «Remunerações acidentais».

Art. 340.º É concedido ao pessoal docente de nomeação vitalícia aumento de vencimento por diuturnidade aos dez, quinze e vinte anos de serviço.

Art. 341.º As secretarias das escolas de regentes agrícolas enviarão à Direcção Geral do Ensino Técnico as propostas para a concessão do aumento de vencimento por diuturnidade ou redução do serviço semanal obrigatório.

Art. 342.º Para a concessão do aumento consignado no artigo 340.º será contado o tempo de serviço prestado em escolas do ensino médio agrícola como funcionários docentes efectivos nas respectivas categorias.

Art. 343.º Excluem-se para a contagem a que se refere o artigo anterior:

1.º As faltas não justificadas;

2.º As faltas justificadas quando excedam trinta em cada ano lectivo;

3.º As licenças por mais de trinta dias em cada ano lectivo, mesmo as concedidas por doença.

Art. 344.º As acumulações de serviço, sejam de que natureza forem, não implicam acréscimo de tempo para efeito de diuturnidade ou redução de serviço obrigatório.

Art. 345.º O funcionário docente que tenha atingido o tempo suficiente para lhe ser contada qualquer diuturnidade requererá ao director essa contagem, indicando a escola ou escolas onde prestou serviço e qual o tempo que conta em cada uma delas.

§ único. O requerimento, acompanhado da nota das faltas a que se refere o artigo anterior, será enviado à Direcção Geral do Ensino Técnico, devendo o processo estar concluído dentro de trinta dias após a sua entrada.

Art. 346.º Os funcionários das escolas que acumulem o exercício das suas funções com outros lugares públicos, civis ou militares, em qualquer situação, receberão os seus vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 347.º As gratificações são acumuláveis com quaisquer vencimentos.

Art. 348.º O director, o sub-director, o tesoureiro e o professor secretário, quando ausentes do serviço, salvo em gozo de licença graciosa nos termos do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, não têm direito a gratificação.

Art. 349.º O médico escolar perceberá por remuneração, pelas conferências semanais e pelos serviços de sanidade escolar, o vencimento indicado na tabela dos vencimentos.

Art. 350.º O instrutor de gymnástica tem o vencimento que consta da respectiva tabela.

§ único. O instrutor de gymnástica é obrigado ao trabalho de quinze horas semanais e não tem direito a vencimento de horas extraordinárias.

Art. 351.º O vencimento do instrutor de equitação será de 50\$ por lição, não podendo exceder noventa o número de lições em cada ano lectivo.

§ único. O pagamento das lições citadas no presente artigo será feito pela rubrica «Regências eventuais».

Art. 352.º Os professores que dirijam visitas de estudo ou excursões escolares são para todos os efeitos considerados no exercício das suas funções docentes.

§ único. Aos professores que dirijam excursões escolares fora da localidade da escola é devida indemnização pelas despesas de viagem e ajuda de custo.

Art. 353.º As despesas a que se refere o artigo antecedente serão custeadas pela respectiva verba; a parte relativa aos professores, um ou dois para cada excursão ou visita de estudo, será discriminada e distribuída pelas diversas classes, conforme ao conselho escolar parecer conveniente.

b) Faltas e licenças

Art. 354.º As faltas e as licenças dos funcionários das escolas de regentes agrícolas são reguladas pelas disposições do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

CAPÍTULO XVII

Disposições gerais

Art. 355.º Os professores indicarão ao director para cada aula prática, ou série de aulas práticas, tudo que lhes seja necessário para a execução do ensino prático dos alunos.

§ único. Para o cumprimento desta disposição o director dará as suas providências no sentido de ser facultado aos professores o uso de aparelhos, máquinas, ou quaisquer outros utensílios que existam na escola e que sejam necessários, determinando os locais onde o ensino prático se deva realizar.

Art. 356.º Os professores poderão ser encarregados pelo director da execução de trabalhos experimentais de demonstração ou outros que pertençam às suas especialidades e que interessem ao ensino.

Art. 357.º Os professores podem sempre que queiram, e de acordo com o director, fazer quaisquer trabalhos de investigação científica ou de repetição e de demonstração prática que interessem ao ensino ou ao progresso agrícola.

Art. 358.º Os professores técnicos e os técnicos auxiliares das escolas de regentes agrícolas não poderão ter ocupações que os inibam de prestar a atenção e a assiduidade que as suas funções exigem.

§ 1.º O director e o sub-director, quando em exercício, não poderão acumular as suas funções escolares com qualquer administração agrícola particular.

§ 2.º Excepcionalmente, e apenas com carácter temporário, poderá a Direcção Geral do Ensino Técnico autorizar a acumulação a que se refere o parágrafo anterior, desde que devidamente fundamentada.

§ 3.º Das resoluções da Direcção Geral do Ensino Técnico sobre incompatibilidades não têm os interessados direito a recurso.

Art. 359.º É incompatível com o magistério nas escolas de regentes agrícolas o magistério liceal exercido em qualquer outro estabelecimento oficial de ensino.

Art. 360.º Aos funcionários das escolas de regentes agrícolas não cabe direito a reclamação por não renovação de contratos.

Art. 361.º Os professores efectivos, quando no desempenho de qualquer comissão de serviço ordenada pela Direcção Geral do Ensino Técnico, serão abonados de todos os vencimentos e gratificações a que têm direito, como se estivessem em serviço nas suas escolas.

Art. 362.º Os funcionários do ensino médio agrícola profissional terão direito às ajudas de custo fixadas na legislação aplicável e aos vencimentos e gratificações correspondentes quando forem chamados a prestar serviço no Ministério a que pertencem, fora da localidade onde estiver a sede da escola.

Art. 363.º Para as escolas de ensino médio agrícola que venham a criar-se ou transformar-se, as nomeações de todos os professores obedecerão aos preceitos de recrutamento previstos nesta organização.

Art. 364.º Os professores liceais têm direito a reclamar para a Direcção Geral do Ensino Técnico quando os assuntos, sobre os quais se julguem idóneos para dar parecer, tenham sido simplesmente apreciados pela secção técnica do conselho escolar.

Art. 365.º Os directores das escolas de regentes agrícolas são sempre obrigados a residir nessas escolas.

Art. 366.º Os professores técnicos, os professores regentes e os regentes agrícolas têm também obrigação de residir na escola, salvo quando o número de habitações não seja suficiente.

Art. 367.º No caso de não haver moradias em número suficiente para todo o pessoal a que se refere o artigo anterior, terão preferência, pela seguinte ordem, o director, o sub-director, os professores regentes, o pessoal técnico auxiliar e os professores técnicos.

Art. 368.º A todo o pessoal das escolas que esteja em serviço efectivo à data da publicação desta organização será contado, para efeitos de diuturnidades, de antiguidade e de reforma, o tempo que prove ter de serviço no desempenho das suas funções e em relação com cada uma das suas categorias.

Art. 369.º São mantidas as regalias de todos os funcionários de nomeação vitalícia para efeito de antiguidade e contagem de tempo para a reforma.

Art. 370.º Os alunos das escolas de regentes agrícolas são obrigados ao uso de fardamento, cujo modelo

será estabelecido pelo regulamento interno dessas escolas.

Art. 371.º Todo o pessoal das escolas de regentes agrícolas será de nacionalidade portuguesa, podendo, entretanto, em condições excepcionais, ser contratado por período não superior a três anos qualquer técnico agrícola estrangeiro que possua provadas habilitações de uma determinada especialidade.

Art. 372.º Quando seja escolhido para director de uma escola de regentes agrícolas um professor doutra escola agrícola, será mantido em comissão e receberá os vencimentos de categoria e exercício iguais àqueles a que tinha direito na escola a que pertencia.

§ único. Se os vencimentos que recebia na escola de onde transitou forem inferiores aos do director da escola onde foi colocado, terá direito ao equivalente a estes vencimentos.

Art. 373.º Nas escolas de regentes agrícolas não é permitida a entrada a pessoas estranhas sem prévia autorização do director.

Art. 374.º As consultas técnicas dirigidas às escolas de regentes agrícolas serão distribuídas pelo director, conforme a especialidade do assunto, entre os professores técnicos e feitas nas condições a regulamentar por diploma especial, sob proposta dos respectivos conselhos escolares.

Art. 375.º Todo o pessoal técnico, encarregado de serviços da sua especialidade não poderá abandonar os respectivos serviços aos domingos e dias feriados, quando desse abandono possa advir qualquer prejuizo para a escola.

Art. 376.º Os directores das escolas de regentes agrícolas são individualmente responsáveis pelo funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Art. 377.º Os trabalhos profissionais executados pelos alunos dos cursos de regentes agrícolas serão valorizados com a possível aproximação, para os efeitos da escrita agrícola da escola.

Art. 378.º Os vencimentos do pessoal de serventia são estabelecidos conforme as condições locais e pagos pela verba orçamental destinada a pagamentos ao pessoal assalariado.

§ único. Não são pagos pela verba citada neste artigo os vencimentos do pessoal de serventia de nomeação vitalícia ou de admissão por contrato.

Art. 379.º O fiel terá sempre moradia obrigatória na escola, salvo nos casos de completa impossibilidade por falta de instalações.

Art. 380.º Os antigos professores do quadro técnico das escolas de ensino médio agrícola que, por virtude das disposições do presente diploma, forem colocados em lugares de professores regentes ficam com o direito de ingressar no quadro técnico nos futuros grupos vagos, por simples proposta do conselho escolar, independentemente de concurso.

§ 1.º Para que o professor regente possa ser provido em determinado grupo de disciplinas, nos termos do presente artigo, é preciso que tenha já regido pelo menos duas das disciplinas desse grupo.

§ 2.º Em igualdade de condições constituirá motivo de preferência a antiguidade.

Art. 381.º São excluídos das escolas de regentes agrícolas os alunos que, em qualquer altura do curso, revelem falta de saúde, de capacidade física ou de faculdades mentais, incompatíveis com a permanência na escola e com a vida activa do campo.

Art. 382.º Sempre que superiormente seja julgado necessário, poderá a Direcção Geral do Ensino Técnico abrir concurso para os livros a adoptar nas escolas de regentes agrícolas.

§ único. Aos livros aprovados será dado um prazo para a sua adopção.

Art. 383.º Os directores das escolas de regentes agrícolas a nenhum título podem desviar das verbas orçamentais quaisquer quantias para pagamento de gratificações.

§ único. Não são autorizadas quaisquer gratificações além das estabelecidas na tabela dos vencimentos anexa à presente organização.

Art. 384.º Os professores de gymnástica e de equitação já em serviço nas escolas de regentes agrícolas passam a denominar-se instrutores de gymnástica e de equitação.

Art. 385.º O pessoal em regime de contrato terá direito à reforma, uma vez que desconte mensalmente a respectiva importância com destino à Caixa de Aposentações.

Art. 386.º Em todos os provimentos resultantes de concursos documentais os concorrentes têm o direito de recurso para a Direcção Geral de Ensino Técnico sobre a apreciação dos documentos apresentados.

Art. 387.º O pessoal docente do ensino liceal, assim como o restante pessoal docente, técnico auxiliar e de secretaria, terá direito ao transporte no carro da escola somente por necessidade de serviço.

Art. 388.º O pessoal fixo das escolas de regentes agrícolas terá o abatimento de 25 por cento sobre todos os géneros que a escola vender como excedente de produção só depois de satisfeitas as necessidades escolares.

Art. 389.º O número máximo de alunos a admitir anualmente será fixado pelo conselho escolar, de harmonia com as condições de instalação de que as escolas disponham.

Art. 390.º Deverá estar exposta na secretaria da escola, durante o acto da matrícula, a lista do enxoval para cada aluno e a indicação de tudo de que o aluno se deverá fazer acompanhar no acto de admissão.

Art. 391.º A escola, a fim de criar nos alunos o amor à terra, poderá facultar-lhes talhões de terreno para cultivo, fornecendo-lhes adubos, sementes e utensilagem.

Art. 392.º Os produtos de cultivo a que se refere o artigo anterior serão comprados pela escola e o produto desta venda será distribuído pela seguinte forma: 50 por cento para a escola, como amortização dos adiantamentos feitos, e 50 por cento para a caixa escolar.

Art. 393.º A educação moral dos alunos, competindo a todos os professores, cabe especialmente ao director e aos professores regentes.

Art. 394.º Os alunos terão diariamente quatro refeições, organizadas e distribuídas pelo conselho escolar, ouvido o parecer do médico da escola.

Art. 395.º As escolas de regentes agrícolas farão sair da rubrica especial do orçamento intitulada «Propaganda e publicações» as verbas necessárias para filmagens da actividade da escola, fotografias, boletins, bilhetes postais ilustrados com fotografias da escola e especialmente dos trabalhos nela executados que melhor sirvam para propaganda simultânea do ensino e fomento agrícolas.

Art. 396.º Por autorização e sob a responsabilidade do director, podem as aulas teóricas e práticas ser frequentadas facultativamente por pessoas que mostrem interessar-se pelas questões agrícolas e que sejam, sob o ponto de vista moral, de seriedade reconhecida.

§ 1.º Pela assistência a qualquer número de aulas da mesma disciplina pagará o interessado uma inscrição na importância de 100\$.

§ 2.º As pessoas que assistam às aulas nos termos deste artigo podem ser consideradas como alunos ouvintes, mas nunca serão sujeitas a qualquer regime escolar que se relacione com o internato, nem ao cumprimento de quaisquer provas escolares.

§ 3.º Os alunos ouvintes a que se refere o parágrafo anterior ficarão subordinados ao regime de externato e terão de abandonar a frequência das aulas em qual-

quer altura do ano, quando o conselho escolar entenda que dessa frequência resulta prejuízo para a escola.

Art. 397.º As escolas de regentes agrícolas são pessoas colectivas, gozando de capacidade jurídica para adquirir bens e para os administrar.

Art. 398.º As escolas de regentes agrícolas têm administração financeira autónoma, nos termos d'este diploma e das leis que regulam o exercício dos serviços de contabilidade pública.

Art. 399.º Os conselhos administrativos das escolas de regentes agrícolas regulamentarão em diploma especial a maneira de estabelecer uma mutualidade para o pessoal assalariado de carácter permanente, que garanta, tanto quanto possível, a assistência médica e o amparo material na velhice.

Art. 400.º Os emolumentos a cobrar pelos documentos passados pelas escolas são os mencionados nas respectivas tabelas e a sua cobrança será feita em estampilhas fiscais, devidamente inutilizadas.

§ único. Todas as receitas, propinas e emolumentos a cobrar em dinheiro terão o destino determinado nas leis vigentes.

Art. 401.º Da tabela anexa a esta organização constará o quadro do pessoal de cada uma das escolas de regentes agrícolas.

Art. 402.º Os horários escolares deverão ter o carácter definitivo e serão publicados juntamente com os programas das disciplinas.

Art. 403.º Toda a produção escolar deve ser de preferência consumida na escola, quer se trate ou não de produtos alimentares.

Art. 404.º Junto de cada escola de regentes agrícolas constituir-se-á, sempre que as condições do meio o permitam, uma comissão de aperfeiçoamento de ensino, que terá por finalidade o seguinte:

- a) Dar pareceres genéricos ou especializados sobre a marcha do ensino;
- b) Ocupar-se da colocação dos diplomados;
- c) Ajuizar dos assuntos que o Governo ou o director da escola entendam dever submeter à consulta da comissão;
- d) Obter para os diplomados o maior número de regalias;
- e) Interessar-se pela maior e melhor propaganda da escola;
- f) Tentar por todos os modos engrandecer a escola por meio do ensino e o ensino por meio das instalações da escola.

§ 1.º Esta comissão será composta pelo presidente da câmara ou por quem legalmente o substituir, por um representante das associações agrícolas locais, escolhido por eleição entre elas, por três agricultores da região, como representantes da lavoura local, escolhidos pelo conselho escolar, e por um representante da imprensa local, e será presidida pelo director da escola.

§ 2.º Os representantes das associações agrícolas, da lavoura e da imprensa serão substituídos de três em três anos e não podem ser reconduzidos em períodos seguintes.

§ 3.º A comissão reunirá, pelo menos, uma vez cada dois meses, em dia marcado pelo director da escola, com prévio acôrdo com todos os restantes vogais.

Art. 405.º Deverão ser publicados folhetos de propaganda das escolas de regentes agrícolas e nêles serão incluídas todas as condições de matrícula.

Art. 406.º Poderá facultar-se a indivíduos estranhos às escolas de regentes agrícolas o realizarem nelas conferências sobre assuntos que interessem à educação e instrução geral ou profissional dos alunos.

Art. 407.º As excursões dos alunos serão realizadas, de preferência, nos períodos de férias.

Art. 408.º Os professores técnicos das escolas de regentes agrícolas não têm direito ao gozo completo das férias escolares, mas simplesmente às licenças legalmente permitidas.

Art. 409.º Na parte rural da propriedade da escola existirá um ou mais talhões destinados ao cultivo de plantas coloniais.

§ único. Para as plantas coloniais que não vivam ao ar livre, dever-se-á fazer, sempre que disso haja possibilidade, a sua cultura em estufas.

Art. 410.º Os directores das escolas de regentes agrícolas não podem assalariar pessoal para prestar quaisquer serviços de secretaria e simplesmente lhes é permitido assalariar o pessoal de serventia das categorias indicadas na presente organização.

Art. 411.º O tempo destinado para dormir deve ser consoante a idade, estado de saúde e desenvolvimento do aluno, fixado pelo médico da escola, sem prejuízo do regime geral e horários aprovados.

Art. 412.º Os alunos que adoecerem serão tratados na escola quando a doença não seja contagiosa.

Art. 413.º Aos alunos que atingirem o limite máximo de idade para frequência, conforme o disposto neste diploma, e que estejam matriculados em um dos dois últimos anos do curso, ser-lhes-á facultada a conclusão do curso em regime de externato.

Art. 414.º Os alunos que sejam atingidos pelas leis do recrutamento militar poderão obter, por meio do requerimento dirigido à entidade competente e com o parecer do director, licença para estudos, com a obrigação de cumprirem os preceitos militares imediatamente à conclusão do curso.

Art. 415.º Ao aluno que se distinguir no curso de regente agrícola professado na Escola de Regentes Agrícolas de Santarém será conferido o Prémio António Gonçalves, em harmonia com as disposições testamentárias do doador.

Art. 416.º Todos os alunos das escolas de regentes agrícolas se considerarão como auxiliares da escola, para os efeitos de guarda, disciplina e manutenção da ordem.

CAPÍTULO XVIII

Disposições transitórias

Art. 417.º Fica o Governo autorizado, durante o prazo de noventa dias, pelo Ministro da Instrução Pública, a distribuir o pessoal docente, de sanidade escolar e de educação física, bem como o pessoal técnico auxiliar, de secretaria e de serventia, das escolas de ensino médio agrícola, em harmonia com as necessidades do serviço provenientes da remodelação estabelecida pelo presente decreto.

§ único. Dentro do quadro do pessoal docente podem ser dadas transitóriamente aos professores, quer definitivos quer contratados, funções diferentes, até em categoria, das desempenhadas anteriormente à vigência do presente diploma.

Art. 418.º Os professores deslocados por motivo do determinado nesta organização podem requerer a passagem a licença ilimitada, ficando com o direito a colocação na primeira vaga que ocorrer num grupo que possa pelo menos duas das disciplinas que regiam.

Art. 419.º As funções de director e professor secretário das escolas de regentes agrícolas caducam com a presente organização.

Art. 420.º O pessoal de secretaria e de serventia fica a fazer parte do quadro das escolas em que fôr colocado, sendo substituído, à medida que se der o seu desaparecimento, por pessoal contratado ou assalariado das categorias previstas nos termos da presente organização.

Art. 421.º O professor secretário da Escola dos Re-

gentes Agrícolas de Évora desempenhará transitòriamente as funções de sub-director.

Art. 422.º Na Escola de Regentes Agrícolas de Évora o técnico auxiliar desempenhará transitòriamente as funções de fiel, sem qualquer remuneração especial.

Art. 423.º A Escola de Regentes Agrícolas de Santarém manterá transitòriamente no grupo do pessoal, além do quadro da escola, o prático agrícola e o condutor mecânico existentes, que passam a ser incluídos na rubrica dos operários rurais especializados.

Art. 424.º Os conselhos escolares das escolas de regentes agrícolas apresentarão no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data da publicação dêste diploma, o programa global do ensino e os horários definitivos, tendo em atenção a letra do presente diploma.

Art. 425.º A Escola de Regentes Agrícolas de Évora começará desde já o ensino do 1.º ano, e até ao seu funcionamento completo, ser-lhe-á aumentado um ano do curso em cada ano lectivo.

Art. 426.º Os actuais guardas das aulas passam a ter a denominação de contínuos.

Art. 427.º O pessoal de secretaria que à data da publicação do presente diploma já possuía nomeação definitiva não perde a sua situação de efectivo, mesmo que mude de categoria.

Art. 428.º Os conselhos escolares das escolas de regentes agrícolas apresentarão à Direcção Geral do Ensino Técnico o regulamento interno dessas escolas no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data da publicação dêste diploma.

Art. 429.º Ao pessoal operário de nomeação vitalícia existente na Escola dos Regentes Agrícolas de Santarém são mantidas as suas regalias.

Art. 430.º Para o ensino liceal das escolas de regentes agrícolas, não havendo candidatos habilitados legalmente para a admissão a concurso de um determinado grupo, poderá concorrer qualquer diplomado com habilitações legais afins.

Art. 431.º Os professores que, no ano lectivo anterior à vigência da presente reorganização, tenham já regido matérias liceais durante um período superior a cinco anos em escolas de ensino médio agrícola poderão ser colocados no grupo mais afim do ensino liceal das respectivas escolas, conforme as disposições estabelecidas neste diploma.

Art. 432.º Os alunos da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém ficam com direito às matrículas nos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º anos do curso, respectivamente com as habilitações dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos.

§ 1.º Os alunos com as habilitações do 1.º ou 2.º ano do curso, anterior à presente reorganização, que se matriculem respectivamente no 3.º ou no 4.º ano obtêm ainda a preparação para o exame do curso geral dos liceus.

§ 2.º Os alunos que se matriculem no 6.º ou no 7.º ano do curso com as habilitações respectivas do 3.º ou do 4.º ano do curso, professado na escola anteriormente à presente reorganização, não ficam com a habilitação legal do curso geral dos liceus, mas simplesmente em igualdade de condições com os antigos diplomados.

Art. 433.º É facultado aos actuais alunos externos da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém continuarem nesse regime até conclusão do curso.

Art. 434.º No preenchimento das vagas no internato terão preferência os actuais alunos externos que estejam nas condições para a admissão ao internato.

Art. 435.º Os alunos pensionistas das actuais escolas de ensino médio agrícola continuam nas escolas de regentes agrícolas sob o mesmo regime até final dos seus cursos.

Art. 436.º Aos alunos habilitados com o 6.º ano da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, à data da publicação do presente decreto, é-lhes mantido o direito

ao diploma de agricultor diplomado e à matrícula na 7.ª classe do curso complementar de ciências dos liceus.

§ único. Os alunos reprovados naquele ano terão direito à matrícula no 6.º ano do curso complementar de ciências dos liceus, nos termos da presente organização e com dispensa das disciplinas que já possuam.

Art. 437.º Os alunos reprovados no 7.º ano da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra não têm direito a nova matrícula em escola de regentes agrícolas, sendo-lhes conferido, porém, o direito à matrícula na 7.ª classe do curso complementar de ciências dos liceus.

Art. 438.º Os alunos com a habilitação dos anos 1.º ao 5.º, inclusive, da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra matricular-se-ão nos anos seguintes, integrados na presente reorganização, com dispensa das disciplinas cuja habilitação já possuam.

Art. 439.º A habilitação do 5.º ano da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra é equiparada para todos os efeitos legais à da 5.ª classe dos liceus.

Art. 440.º Os alunos da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra e da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém que acabem os seus cursos profissionais no final do último ano lectivo anterior à vigência do presente diploma são obrigados a permanecer em estágio, na escola ou em outro local determinado pelos respectivos conselhos escolares, até 31 de Dezembro seguinte, para a obtenção do respectivo diploma.

Art. 441.º A Escola dos Regentes Agrícolas de Coimbra poderá assalariar, quando assim o julgue absolutamente necessário e sempre com o carácter transitório, qualquer indivíduo idóneo para o desempenho das funções do guarda rural.

Art. 442.º Aos actuais professores das escolas de regentes agrícolas que possuam uma especialização técnica provada, sob proposta devidamente fundamentada do conselho escolar, ser-lhes-á permitido, embora proprietários de um grupo de disciplinas e como caso muito excepcional, trocar uma ou duas disciplinas do seu grupo com disciplinas que sejam regidas por um outro professor técnico, sob proposta devidamente fundamentada do conselho escolar.

Art. 443.º O actual secretário da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra passando, nos termos dêste diploma, para primeiro oficial de secretaria e de contabilidade, poderá desempenhar as funções de encarregado do cofre, sob a responsabilidade do director e com direito à respectiva gratificação.

Art. 444.º É mantido aos actuais médicos escolares e instrutores de ginástica o direito à efectividade e ao aumento de vencimento por tempo de serviço, nos termos da legislação ao abrigo da qual foram providos.

Art. 445.º Os actuais alunos da Escola Prática de Agricultura de Évora que não ingressem na Escola de Regentes Agrícolas de Évora serão transferidos para a Escola Prática de Agricultura de Queluz, onde terão preferência sobre todos os candidatos à primeira matrícula.

Art. 446.º A Escola de Regentes Agrícolas de Évora só terá completos os seus quadros de pessoal docente, de sanidade e de educação física, técnico auxiliar, de secretaria e de serventia, quando entrar em funcionamento o 5.º ano do curso; até então ir-se-á dotando a escola conforme as suas necessidades e por parecer da Direcção Geral do Ensino Técnico, fundamentado em proposta do conselho escolar.

Art. 447.º O professor primário, prefeito da Escola Prática de Agricultura de Évora, cujo lugar fica extinto por efeito dêste decreto, fica na situação de adido, com direito a ingressar, desde que o requeira, na primeira vaga que ocorra no quadro docente auxiliar da região escolar de Évora.

Art. 448.º Os encargos resultantes da presente reor-

ganização de serviços não poderão exceder a importância global das verbas descritas no orçamento em vigor no ano económico corrente.

Art. 449.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do próximo mês de Julho e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Junho de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Arnindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Quadro do pessoal das escolas de regentes agrícolas

Pessoal docente

- 1 professor técnico, professor do grupo A.
- 1 professor técnico, professor do grupo B.
- 1 professor técnico, professor do grupo C.
- 1 professor técnico, professor do grupo D.
- 1 professor técnico, professor do grupo E.
- 1 professor técnico, professor do grupo F.
- 1 professor técnico, professor do grupo G.

- 1 professor liceal, professor do grupo 1.
- 1 professor liceal, professor do grupo 2.
- 1 professor liceal, professor do grupo 3.
- 2 engenheiros agrónomos, professores regentes.

Pessoal de sanidade escolar e de educação física

- 1 médico.
- 1 instrutor de ginástica.
- 1 instrutor de equitação.

Pessoal técnico auxiliar

- 4 regentes agrícolas.

Pessoal de secretaria

- 1 primeiro oficial de secretaria e contabilidade.
- 1 segundo oficial de secretaria e contabilidade.
- 1 auxiliar de secretaria.
- 1 dactilógrafo.

Pessoal de serventia (a)

- 1 fiel.
- 4 serventuários.
- 1 cozinheiro.
- 1 ajudante de cozinheiro.
- 2 criados de cozinha.
- 1 operário mecânico.
- 1 operário serralheiro.
- 1 operário carpinteiro.
- 3 guardas rurais.

(a) Não incluindo os operários rurais.

Escolas de regentes agrícolas

Vencimentos anuais

Pessoal docente

Professores técnicos, professores liceais e professores regentes

	De categoria	De exercício	Total
Até 10 anos de serviço	15.000\$00	3.000\$00	18.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	15.900\$00	3.180\$00	19.080\$00
De 15 a 20 anos de serviço	16.900\$00	3.380\$00	20.280\$00
Com mais de 20 anos de serviço	18.000\$00	3.600\$00	21.600\$00

Pessoal de sanidade escolar e de educação física

Médico escolar	9.000\$00	1.800\$00	10.800\$00
Instrutor de ginástica	9.000\$00	1.800\$00	10.800\$00
Instrutor de equitação (a)	-§-	-§-	4.500\$00

Pessoal técnico auxiliar

Regentes agrícolas	8.960\$00	1.792\$00	10.752\$00
------------------------------	-----------	-----------	------------

Pessoal de secretaria

Primeiro oficial de secretaria e contabilidade	10.265\$00	2.053\$00	12.318\$00
Segundo oficial de secretaria e contabilidade	7.395\$00	1.479\$00	8.874\$00
Auxiliar de secretaria	6.285\$00	1.257\$00	7.542\$00
Dactilógrafo	6.285\$00	1.257\$00	7.542\$00

Pessoal de serventia

Fiel			8.292\$00
Primeiro continuo			6.492\$00
Segundo continuo ou servente			6.144\$00
Guarda rural			6.492\$00

Gratificações:

Director	4.800\$00
Professor secretário	2.400\$00
Sub-director	1.200\$00
Tesoureiro	1.200\$00

(a) Pagamento por lições.

Escolas de regentes agrícolas

Propinas de matriculas

	Inscrição	Frequência			Total
		1. ^a	2. ^a	3. ^a	
Por classe:					
1. ^a classe	160\$00	80\$00	80\$00	80\$00	400\$00
2. ^a classe	160\$00	80\$00	80\$00	80\$00	400\$00
3. ^a classe	160\$00	80\$00	80\$00	80\$00	400\$00
4. ^a classe	220\$00	110\$00	110\$00	110\$00	550\$00
5. ^a classe	220\$00	110\$00	110\$00	110\$00	550\$00
Para exames					
De admissão à 3. ^a classe	-§-	-§-	-§-	-§-	100\$00
De um grupo de disciplinas para a admissão ao ensino superior	-§-	-§-	-§-	-§-	400\$00

Taxas de imposto do sêlo devidas por cartas de curso e certidões passadas pelas secretarias destas escolas

	Taxas
Certificado do curso geral dos liceus (5.ª classe) . . .	200\$00
Carta do curso de regente agrícola	300\$00
Certidões (além da taxa do papel):	
De exame singular.	20\$00
Qualquer outra, por lauda	10\$00

Decreto n.º 19:909

Ensino elementar agrícola

CAPÍTULO I

Ensino e escolas

Artigo 1.º O ensino elementar agrícola é o ensino prático profissional que tem por fim a formação de feitores agrícolas, isto é, indivíduos capazes de executar conscienciosamente os diversos trabalhos práticos duma exploração agrícola.

Art. 2.º Os cursos de feitores agrícolas serão professados nas seguintes escolas: Escola Prática de Agricultura Conde de S. Bento, de Santo Tirso, e Escola Prática de Agricultura, de Queluz.

Art. 3.º O ensino ministrado nas escolas citadas no artigo anterior dará como instrução profissional as noções agrícolas consideradas necessárias para a boa execução dos trabalhos de prática agrícola, baseadas na instrução geral restritamente indispensável.

Art. 4.º O ensino nas escolas práticas de agricultura permite ainda obter habilitação para a entrada no 3.º ano das escolas de regentes agrícolas.

Art. 5.º Cada uma das escolas práticas de agricultura terá as suas características, de harmonia com as condições mesológicas da região onde está localizada, devendo tanto quanto possível ser granjas modelos, exploradas e administradas sempre dum modo tendente a equilibrarem as suas despesas com as receitas próprias.

Art. 6.º O ensino nas escolas práticas de agricultura será diurno, podendo ser frequentadas em regime de internato, semi-internato e externato.

§ 1.º O internato corresponde à residência dos alunos na escola, sujeita ao regulamento interno.

§ 2.º Entende-se por frequência em semi-internato aquela que corresponde à vida dos alunos durante todo o dia na escola, com direito à refeição do meio-dia e dormindo fora dela.

§ 3.º O regime de externato não dá direito a qualquer alimentação, e será utilizado pelos diplomados com o curso de feitores agrícolas, em especialização, e pelos operários rurais inscritos nos cursos de especialização.

Art. 7.º O curso de feitor agrícola tem a duração de quatro anos, sendo três do preparação técnica e um do estágio para prova de aptidão profissional, e compreende as seguintes disciplinas:

- De cultura geral (1.ª, 2.ª e 3.ª partes).
- Estudo do solo e do clima (1.ª e 2.ª partes).
- Operações culturais.
- Culturas arvenses (1.ª, 2.ª e 3.ª partes).
- Culturas hortícolas e jardinagem (1.ª e 2.ª partes).
- Vinhas e pomares (1.ª e 2.ª partes).
- Criação e tratamento de gados (1.ª e 2.ª partes).
- Artes agrícolas (1.ª e 2.ª partes).

Prática de máquinas agrícolas.
Rudimentos de agrimensura (1.ª e 2.ª partes).
Prática de escrita agrícola (1.ª e 2.ª partes).
Generalidades de agricultura colonial (1.ª e 2.ª partes).

Art. 8.º A distribuição dos tempos semanais de aulas é feita de harmonia com o quadro que segue:

	Anos			
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
Disciplinas de cultura geral. . .	12	9	6	Tirocínio
Estudo do solo e do clima . . .	2	2	-	
Operações culturais	3	-	-	
Culturas arvenses	2	2	2	
Culturas hortícolas e jardinagem	-	2	2	
Vinhas e pomares	-	2	2	
Criação e tratamento de gados	-	2	3	
Artes agrícolas	-	2	3	
Prática de máquinas agrícolas	3	-	-	
Rudimentos de agrimensura.	2	-	2	
Prática de escrita agrícola	-	2	2	
Generalidades de agricultura colonial	-	1	2	
	24	24	24	

Art. 9.º Para efeito da regência das disciplinas que constam do artigo anterior constituem-se os seguintes grupos:

A

Disciplinas de cultura geral.
Estudo do solo e do clima.
Operações culturais.
Culturas hortícolas e jardinagem.
Vinhás e pomares.

B

Disciplinas de cultura geral.
Culturas arvenses.
Rudimentos de agrimensura.
Prática de escrita agrícola.
Generalidades de agricultura colonial (1.ª parte).

C

Disciplinas de cultura geral.
Criação e tratamento do gados.
Artes agrícolas.
Prática de máquinas agrícolas.
Generalidades de agricultura colonial (2.ª parte).

Art. 10.º Cada uma das disciplinas que constam no artigo anterior compreende os respectivos ensinos teórico e prático.

Art. 11.º O programa técnico global do curso será publicado por cada uma das escolas, sendo nele incluídos os programas parciais das diferentes disciplinas, abrangendo o ensino teórico e prático.

Art. 12.º O ensino teórico deve limitar-se ao conhecimento dos princípios científicos basilares, para dotar os alunos dos conhecimentos indispensáveis à compreensão das diversas práticas agrícolas.

Art. 13.º Ao ensino prático deverá dar-se a máxima intensidade no sentido de iniciar os futuros diplomados na organização do trabalho de uma empresa agrícola, convido também desenvolver-lhes o mais possível a pericia manual para os tornar aptos a manejar todos os instrumentos e máquinas agrícolas.

Art. 14.º Para o efeito da preparação prática profes-